



DECRETO MUNICIPAL Nº 081, DE 17 DE JULHO DE 2023.

PUBLICADO EM:
17 / 07 / 2023

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA/MG.

O Prefeito do Município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, nos termos que dispõe a Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o disposto nos parágrafos e incisos do art. 19 da Lei nº 14.133/2021, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de compras e licitações no âmbito do Poder Executivo Municipal, **DECRETA:**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicabilidade da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos do Poder Executivo Municipal e atuação das unidades administrativas internas nos procedimentos de compras, licitações, fiscalização e gestão de contratos, controle interno e assessoria jurídica.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração no âmbito do Poder Executivo Municipal e fundos especiais.

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto considera-se:

- I - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;
- II - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;
- III - Atividades de gestão e fiscalização de contrato: conjunto de ações que têm por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração em suas avenças administrativas, bem como prestar apoio à instrução processual pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à alteração, prorrogação, reequilíbrio, repactuação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras;
- IV - Autoridade: agente público dotado de poder de decisão;



V - Agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública.

Art. 3º As licitações serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. A gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Art. 4º As impugnações, os pedidos de esclarecimento e os recursos serão processados na forma prevista nos art. 164 a 168, Capítulo II do Título IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 5º Nos termos do art. 174 da Lei nº 14.133/ 2021, a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada lei será no Portal Nacional de Contratação Pública (PNCP) e ainda:

I - no que referir-se ao aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial da União ou do Estado, conforme o caso;

II - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, eis que o Município adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto;

III - as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do § 2º do art. 5º do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

IV - nas licitações eletrônicas realizadas pelo órgão, caso opte por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, poderá, desde já, utilizar-se de plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

Art. 6º Na aplicação das regras definidas neste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 1º Para verificar o cumprimento dos princípios mencionados no caput deste artigo e demais aplicáveis às contratações públicas caberá à Assessoria Jurídica do Município realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, com emissão de parecer jurídico, conforme critérios objetivos previamente definidos e padronização de atos, que serão levados em consideração na análise jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/21.



§ 2º Caberá à Controladoria Interna do Município, o exercício do controle preventivo por meio de regulamentações, com objetivo de garantir a segurança jurídica nas contratações com eficiência, eficácia, efetividade e avaliação dos resultados alcançados, e ainda exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade em todos os atos de contratação, utilizando-se de metodologia de auditoria.

§ 3º O planejamento das compras e licitações é responsabilidade de cada gestor das unidades orçamentárias integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo, competindo à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças a consolidação no Plano de Contratações Anuais (PCA), conforme regulamento.

Art. 7º O Município, por intermédio de seus agentes públicos, na condução dos trabalhos de planejamento, compras, licitações e fiscalização, deverá observar e fazer observar nos seus atos elevado padrão de ética e integridade durante todo o processo.

§ 1º É dever dos gestores das unidades orçamentárias capacitar e preparar seus servidores acerca de condutas éticas e do combate à corrupção e fraude.

§ 2º Em todas as atividades e atos relacionados às compras e licitações, os fornecedores ao aderirem aos atos convocatórios se comprometem a cumprir e fazer cumprir, por si e por seus prepostos, rigorosamente, a Legislação Anticorrupção.

Art. 8º Os agentes públicos que integram o corpo técnico do Município deverão proibir e combater atos de corrupção e outros atos lesivos contra a Administração Pública, observando os ditames da "Legislação Anticorrupção".

§ 1º Os agentes públicos em nome do Município combaterão e não promoverão de forma irredutível atos ilegais, ilegítimos, de forma a não prometer, oferecer, dar, patrocinar, incentivar, obrigar ou concordar, direta ou indiretamente, com subornos, fraudes, tráfico de influência, extorsão, vantagem indevida, a agente público ou a terceiros, nem praticar quaisquer dos atos vedados pela Legislação Anticorrupção.

§ 2º Na condução dos procedimentos de compras e licitações deverão ser adotadas as melhores práticas de governança, com o objetivo de prevenir atos de corrupção, fraude, práticas ilícitas, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores públicos ou particulares.

Art. 9º Ao aderir às regras da contratação ou licitação promovidas pelo Município, o proponente concorda e autoriza os órgãos fiscalizadores internos e externos inspecionar a execução do ato administrativo, ofertando informações para efeitos de auditoria em todos os documentos, autos processuais, contas e registros relacionados à execução de seu objeto, na hipótese de indícios de irregularidades ou de quaisquer práticas ilícitas, seja diretamente ou por meio de prepostos, darão ciência aos responsáveis das partes.

Art. 10. Qualquer violação, por parte dos contratados ou fornecedores, à Legislação Anticorrupção será considerada uma infração grave ao ato firmado e consistirá justa causa para sua rescisão motivada, conferindo a parte o direito de declarar rescindido o ato, sem



qualquer ônus ou penalidade, ficando o causador dos atos responsável pelas perdas e danos a que der causa, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Objetivo e Abrangência da Norma

Art. 11. O objetivo da norma é instruir regras e padronização na condução dos procedimentos de compras e licitações e os procedimentos e rotinas específicas de controle em todas as unidades administrativas que integram a estrutura organizacional da administração direta do Município.

Art. 12. Em se tratando de planejamento e procedimentos de compras e licitações deverão ser disponibilizados eletronicamente para consulta e conhecimento da Assessoria Jurídica e da Controladoria Interna:

- I - Estudo Técnico Preliminar (ETP), com todas as informações necessárias, identificando os responsáveis pela sua elaboração;
- II - Plano de Contratações Anual (PCA), com seus anexos e desdobramentos;
- III - Projeto Básico (PB) e/ou Termo de Referência (TR);
- IV - Ato administrativo de designação de agente de contratação, comissão de contratação, equipe de apoio, pregoeiro, fiscais de contrato e outros;
- V - Relação de processos de licitações e contratos celebrados e seus estágios.

CAPÍTULO III

Atuação da Controladoria Interna

Art. 13. Compete à Controladoria Interna do Município estabelecer os procedimentos a serem adotados objetivando a padronização na execução de atividades e rotinas de trabalho e na geração de informações que servirão de base para o exercício da fiscalização interna e transparência pública.

Art. 14. A Controladoria Interna manifestará nos procedimentos de compras e licitações a qualquer momento e realizará controle quanto à legalidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a economicidade, de forma prévia, concomitante e posterior, expedindo orientação técnica, instruções normativas, notificações, certidões, pareceres e relatórios de auditoria, conforme a matéria exigir.

Art. 15. Não será dada a missão ou função a Controladoria Interna de deliberar ou autorizar a sequência de procedimentos de compras e licitações, cabendo a esta determinar as correções pertinentes para a segurança jurídica e econômica do ato.



Art. 16. A atuação da Controladoria Interna será sempre em conformidade com princípios e requisitos éticos, que proporcionará credibilidade e autoridade à atividade de auditoria interna.

Art. 17. A Controladoria Interna poderá atuar por amostragem, desde que tenha regulamentado os procedimentos e rotinas de controle no âmbito de sua unidade.

Art. 18. Os princípios que representam o arcabouço teórico sobre o qual repousam as normas de auditoria interna são princípios fundamentais para a prática da atividade de auditoria interna, a saber:

- I - integridade;
- II - proficiência e zelo profissional;
- III - autonomia técnica e objetividade;
- IV - alinhamento às estratégias, objetivos e riscos da unidade auditada;
- V - atuação respaldada em adequado posicionamento e em recursos apropriados;
- VI - qualidade e melhoria contínua;
- VII - comunicação eficaz;
- VIII - eficiência administrativa, com proposição de medidas e adoção de procedimentos administrativos alinhados à legalidade.

Art. 19. A Controladoria Interna ou servidores que desempenhem funções de controle deverão observar as recomendações e determinações a seguir:

- I - servir ao interesse público e honrar a confiança pública, executando seus trabalhos com honestidade, diligência e responsabilidade, contribuindo para o alcance dos objetivos legítimos e éticos da unidade auditada;
- II - evitar quaisquer condutas que possam comprometer a confiança em relação ao seu trabalho e renunciar a quaisquer práticas ilegais ou que possam desacreditar a sua função;
- III - ser capazes de lidar de forma adequada com pressões ou situações que ameacem seus princípios éticos ou que possam resultar em ganhos pessoais ou organizacionais inadequados, mantendo conduta íntegra e irreparável;
- IV - comportar com cortesia e respeito no trato com pessoas, mesmo em situações de divergência de opinião, abstendo-se de emitir juízo ou adotar práticas que indiquem qualquer tipo de discriminação ou preconceito;
- V - observar as normas legais e divulgar todas as informações exigidas por lei e pela profissão;
- VI - atuar de forma imparcial e isenta, evitando situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem sua objetividade, de fato ou na aparência, ou comprometam seu julgamento profissional;
- VII - declarar impedidos nas situações que possam afetar o desempenho das suas atribuições;
- VIII - abster de auditar operações específicas com as quais estiveram envolvidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, quer na condição de gestores, quer em decorrência de vínculos profissionais, comerciais, pessoais, familiares ou de outra natureza, mesmo que tenham executado atividades em nível operacional;
- IX - usar informações e recursos públicos somente para fins oficiais;



- X - não utilizar de informações relevantes ou potencialmente relevantes, obtidas em decorrência dos trabalhos, em benefício de interesses pessoais, familiares ou de organizações pelas quais o servidor tenha qualquer interesse;
- XI - manter sigilo e agir com cuidado em relação a dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções ao longo da execução dos trabalhos ainda que as informações não estejam diretamente relacionadas ao escopo do trabalho;
- XII - não divulgar informações relativas aos trabalhos desenvolvidos ou a serem realizados ou repassá-las a terceiros sem prévia anuência da autoridade competente;
- XIII - resguardar para que as comunicações sobre os trabalhos de auditoria interna sejam sempre realizadas em nível institucional e contemplar todos os fatos materiais de conhecimento do auditor que, caso não divulgados, possam distorcer o ato apresentado sobre as atividades objeto da avaliação;
- XIV - possuir conhecimento suficiente sobre os principais riscos de fraude, sobre riscos e controles de tecnologia da informação e sobre as técnicas de auditoria baseadas em tecnologias disponíveis para a execução dos trabalhos a eles designados;
- XV - zelar pelo aperfeiçoamento de seus conhecimentos, habilidades e outras competências, por meio do desenvolvimento profissional contínuo;
- XVI - estar alerta aos riscos significativos que possam afetar os objetivos, as operações ou os recursos da unidade auditada.

Art. 20. A Controladoria Interna do Município deve notificar ou se comunicar e interagir com o responsável pela unidade auditada, podendo ser o secretário ou o chefe de poder, para que este cumpra com as suas responsabilidades.

CAPÍTULO IV

Atuação da Assessoria Jurídica

Art. 21. A atuação da Assessoria Jurídica será em conformidade com as regras definidas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A análise dos atos de contratações submetidos à Assessoria Jurídica deverá ser prévia e regularmente formalizada para posicionamento de controle de legalidade, em forma de parecer e anterior à divulgação do edital de licitação, quando se tratar de parte interna da licitação.

§ 2º A análise jurídica quanto à legalidade da contratação não se restringe à aprovação de minutas de atos convocatórios ou contratos, envolve o planejamento, rito processual, formalização e resultados pretendidos.

Art. 22. É competência da Assessoria Jurídica em conjunto com a Controladoria Interna, regulamentar e promover a padronização dos atos convocatórios e contratos a serem utilizados pelo Poder Executivo Municipal, informando os dados pertinentes à contratação.



Art. 23. Quando regulamentado previamente e padronizados os atos de contratação, a análise jurídica não será obrigatória, opção que, nos termos da Lei, deverá considerar fatores como: baixo valor, baixa complexidade, entrega imediata do bem ou utilização de minutas previamente padronizadas pela assessoria jurídica, sendo facultada a adoção de lista de verificação (Checklist) para conferência por servidor responsável.

Art. 24. Compete à Assessoria Jurídica dar apoio aos agentes públicos envolvidos nas contratações, auxiliando-os nas tomadas de decisões.

Parágrafo único. No auxílio prestado pela Assessoria Jurídica, mencionado no caput deste artigo, será demonstrado se há respaldo jurídico para a pretensão administrativa, a solução desejada ou a decisão aventada pela autoridade competente, avaliando os riscos e, quando for o caso, apresentando opções alternativas, conforme preceitua o § 3º do art. 8º, § 3º do art. 117 e parágrafo único do art. 168, todos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 25. A atuação da Assessoria Jurídica não significará a supressão da competência do agente público tomador de decisão, que é competente e responsável pela decisão tomada e pelo ato administrativo praticado, a manifestação jurídica é um ato de apoio que poderá, inclusive, repercutir juridicamente diante de eventuais questionamentos em detrimento do ato administrativo praticado.

Parágrafo único. Diante de eventual ilegalidade deve a Assessoria Jurídica alertar a autoridade competente ou responsável pelo o ato, sobre os vícios, manifestando-se contrariamente à prática da injuridicidade, orientando-a a tomar atitude diversa da pretendida.

Art. 26. A Assessoria Jurídica ao emitir parecer atestará o controle de legalidade dos atos administrativos que integrarão ao processo de contratação.

Art. 27. A Assessoria Jurídica poderá recusar os autos quando verificar preliminarmente que estão incompletos ou não estiverem devidamente formalizados, devendo efetuar despacho formal devolvendo ao agente público responsável para as devidas providências de autuação.

Parágrafo único. Os agentes públicos que atuarem nas contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal serão submetidos a programas de capacitação, conforme recomendação pela Assessoria Jurídica em conjunto com a Controladoria Interna do Município.

CAPÍTULO V

Procedimentos de Controle em Compras e Licitações

Art. 28. Os procedimentos de compras que exigirem a instauração de processo administrativo de licitação serão formalizados inicialmente pela unidade administrativa requisitante, acompanhado de todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das normas estabelecidas pela Assessoria Jurídica e Controladoria Interna do Município.



Parágrafo único. Compreende como unidade administrativa ou unidade gestora da administração municipal:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II – Departamento Jurídico do Município;
- III - Controladoria Interna do Município;
- IV - Secretarias Municipais;
- V - Fundos Municipais.

Art. 29. Quando as unidades administrativas necessitarem de suporte e apoio na busca de orientações e informações técnicas para formalizarem seus planejamentos e pedidos de compras, deverão solicitar diretamente às áreas de compras, engenharia, planejamento, gestão e/ou demais unidades que integram a estrutura organizacional do Município.

Art. 30. Compete exclusivamente aos agentes de contratação ou comissão de contratação, quando for o caso, providenciar a publicação dos editais e cuidar que surta os efeitos jurídicos e administrativos, proceder ao credenciamento preliminar e recebimento de documentos e assinaturas, julgar os documentos de habilitação e das propostas, apreciar os recursos interpostos contra seus atos.

Parágrafo único. Nos processos administrativos de contratação e licitação, incluindo a modalidade pregão, o processo será conduzido por agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, que fará o registro dos atos de credenciamento, habilitação, julgamento e adjudicação de resultados à autoridade competente, bem como a responsabilidade de formalizar e autuar o processo.

Art. 31. Todos os processos administrativos de contratação, compra ou licitação, no âmbito deste órgão, poderão ser auditados pela Controladoria Interna, antes da publicação do ato convocatório e antes da homologação da autoridade competente, independente de valor ou modalidade.

§ 1º Quando instituído procedimentos e rotinas de rito processual, a Controladoria Interna elaborará papel de trabalho de auditoria, que integrará o processo em forma de “checklist” que será preenchido e assinado e os processos poderão ser auditados por amostragem.

§ 2º A Controladoria Interna emitirá parecer de auditoria sobre a legalidade, economicidade e legitimidade dos procedimentos, podendo determinar medidas corretivas quando verificadas as inconsistências ou erros formais que não comprometerem o interesse público da compra e não configurar restrição de mercado ou direcionamento.

§ 3º Quando verificado, em análise de auditoria, indícios de irregularidades em processos ou atos de contratação, estes deverão ser remetidos imediatamente à autoridade competente, acompanhados do parecer de auditoria para a devida apreciação e, se confirmada a ilegalidade, proceder a publicação do ato de anulação.

§ 4º Os procedimentos de compra direta por dispensa ou inexigibilidade deverão ser incluídos em plano de auditoria por amostragem, com vistas a certificar a legalidade do procedimento.



Art. 32. Todos os atos convocatórios e seus anexos serão padronizados e analisados pela Assessoria Jurídica, sendo de sua responsabilidade a apreciação e manifestação sobre a impugnação dos atos convocatórios e seus anexos.

Parágrafo único. É facultada a remessa dos autos para a manifestação da Assessoria Jurídica antes da homologação dos processos administrativos de compras e licitação.

Art. 33. A responsabilidade para o envio dos autos processuais e documentos à Controladoria Interna e à Assessoria Jurídica é do agente público ou da comissão de contratação que estiver conduzindo e atuando no processo.

Parágrafo único. Quando o processo administrativo de licitação for na modalidade Pregão, o envio à Controladoria Interna e à Assessoria Jurídica será de responsabilidade do pregoeiro.

Art. 34. A Controladoria Interna e a Assessoria Jurídica poderão recusar o recebimento dos autos quando verificarem preliminarmente que estão incompletos ou não estiverem devidamente formalizados, devendo efetuar despacho formal devolvendo ao agente público responsável para as devidas providências.

CAPÍTULO VI Controle do Rito Processual

Art. 35. O rito processual dos procedimentos administrativos de contratação, compras e licitação obedecerá às normas internas quando a lei não trazer de forma expressa sua forma específica.

Art. 36. O procedimento administrativo de contratação ou compra inicia-se com o pedido formal da unidade administrativa requisitante, dirigido à autoridade competente, acompanhado dos documentos a seguir relacionados:

I – Documento de Formalização de Demanda (DFD);

II – Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando for o caso;

III – Análise de Risco (Mapa de Gerenciamento de Risco), quando for o caso;

IV – Termo de Referência (TR), que deve conter as seguintes informações:

a - descrição do objeto de forma precisa e clara, incluindo-se a natureza e os quantitativos;

b - objetivo da aquisição ou contratação;

c - prazo de execução do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

d - justificativa da aquisição ou contratação;

e - modalidade de licitação escolhida, conforme a lei;

f - requisitos da contratação, indicação da natureza do serviço (se continuado ou não), os padrões mínimos de qualidade;

g - tipo de licitação;

h - tipo de contratação pretendida;

i - responsabilidades das partes contratantes;

j - estimativas do valor da contratação e valores máximos aceitos, preços unitários referenciais;



- K - metodologia e critério de aceitação do objeto;
- l - condições de fornecimento e forma de execução do objeto;
- m - local, condições e prazo de entrega do objeto;
- n - garantias e prazo de validade do produto ou serviços;
- o - assistência técnica;
- p - se a escolha foi pelo procedimento de registro de preços;
- q - responsável pela emissão da autorização de fornecimento;
- r - vigência da ata de registro de preços ou do contrato;
- s - condições de pagamento, critérios de medição e prazo de pagamento;
- t - indicação do fiscal do contrato e a forma que será fiscalizado pelo Município;
- u - sanções para o caso de inadimplemento;
- v - recursos orçamentários, quando for necessário;
- x - indicação da fonte de recursos, quando for necessário;
- y - relação da documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica e financeira, documentação complementar;
- z - quaisquer outras informações que possam auxiliar na condução da contratação.

Art. 37. Quando a unidade administrativa requisitante não apresentar estudo técnico preliminar deverá justificar a sua dispensa, cabendo ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação à aceitabilidade da ordem de abertura de procedimento de licitação, podendo recusar a elaboração da minuta do ato convocatório por falta de informações necessárias.

Art. 38. Compete exclusivamente à unidade administrativa de licitações o controle da numeração de processo administrativo de licitação e das modalidades de licitação, bem como a publicidade dos resumos dos atos convocatórios e dos resultados dos certames.

Art. 39. Compete exclusivamente à unidade administrativa de contratos o controle dos contratos e atas de registro de preços, bem como a publicação dos extratos dos instrumentos contratuais.

CAPÍTULO VII

Agentes Públicos que Atuam no Processo de Contratação

Seção I

Designação de Agentes Públicos

Art. 40. Na designação de agentes públicos para atuarem como fiscais ou gestores de contratos de que trata a Lei nº 14.133/2021, a autoridade máxima da unidade requisitante observará:

- l - a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;



- II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;
- III - o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Art. 41. A Controladoria Interna poderá propor a instituição de Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, que terá como objetivo instruir a atuação dos gestores e fiscais de contratos celebrados pelo Município, através de orientações práticas e específicas, parâmetros de comportamento que facilitem, nivelem e orientem sua atuação em todas as unidades administrativas executoras.

Art. 42. O Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos terá como objetivo atender o disposto na Lei nº 14.133/2021, de que toda execução de contrato será fiscalizada por servidores especialmente designados.

Parágrafo único. Nenhuma ordem de fornecimento ou de serviço poderá ser expedida se não for definido no contrato ou ato específico os nomes dos servidores ou comissão responsável pela fiscalização da execução do contrato, ficando os mesmos responsáveis para demonstrar a eficiência e eficácia na execução do objeto contratado.

Seção II Requisitos para Designação

Art. 43. Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto neste Decreto deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Art. 44. Os agentes de contratação designados serão sempre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal.

Seção III Vedação

Art. 45. Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de



modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 46. Deverão ser observados, quando da designação do agente público e do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, os impedimentos dispostos no artigo 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção IV Agente de Contratação

Art. 47. O Agente de Contratação será designado pelo gestor municipal, em caráter permanente ou especial, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, para:

- I - tomar decisões acerca do procedimento licitatório;
- II - acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, desde a fase preparatória, promovendo diligências, se for o caso, observar o grau de prioridade da contratação; e
- III - dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade.

Art. 48. Ao Agente de Contratação, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes, ainda:

- I - conduzir a sessão pública, mantendo a ordem e a segurança jurídica dos atos;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses atos e contar com apoio da Assessoria Jurídica e Controladoria Interna do Município;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital e seus anexos;
- IV - coordenar a sessão pública de lances, quando for o caso;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação, certificando a veracidade e legitimidade das informações;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- IX - encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente para adjudicação e homologação;



X – conceder oportunidade de manifestação a Controladoria Interna e acatar suas determinações durante o certame e em autos processuais;

XIII – executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o artigo 55 deste decreto, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, Anteprojetos, Termos de Referência, Projetos Básicos, Pesquisas de Preços, Minutas de Editais e Contratos.

Art. 49. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados nos termos do artigo 53 deste Decreto.

Art. 50. Caberá ao Agente de Contratação os procedimentos auxiliares quando tratar-se de contratações oriundas de Pregão ou Concorrência Pública a que se refere à Lei nº 14.133/2021.

Art. 51. Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Art. 52. O Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, sempre que considerarem necessário, contarão com o suporte da Assessoria Jurídica, da Controladoria Interna ou das áreas técnicas requisitantes, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção V

Comissão de Contratação

Art. 53. A Comissão de Contratação será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente da Administração, designados pelo gestor municipal, em caráter permanente ou especial, e terá como função aquelas instituídas pela Lei nº 14.133/21.

Art. 54. Caberá à Comissão de Contratação entre outras:

I - substituir o agente de contratação quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no artigo 43 deste Decreto;

II - conduzir a licitação, na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no artigo 48 deste Decreto;



§ 1º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 2º Na hipótese do *caput*, a Comissão de Contratação deverá observar o disposto nos artigos 47 e 48 deste Decreto.

§ 3º Os membros da comissão de contratação de que trata o *caput* responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Seção VI

Equipe de Apoio

Art. 55. A Equipe de Apoio será designada pelo gestor municipal, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, entre agentes públicos, para auxiliar o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação no desempenho e na condução da fase externa, de que trata o artigo 48 deste Decreto, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Além das atribuições relacionadas no *caput*, quando tratar-se de processos relativos à contratação direta e procedimentos auxiliares (Credenciamento e Sistema de Registro Preços oriundo de Dispensa de Licitação), caberá à Equipe de Apoio receber e analisar os documentos, preencher as formalidades dos autos, emitir a certidão de instauração, realizar a inserção e o monitoramento de dados gerados na plataforma eletrônica adotada, quando se tratar da forma eletrônica, analisar a proposta, bem como conduzir o procedimento até sua conclusão e proceder o encaminhamento à Diretoria de Compras.

§ 2º A Equipe de Apoio sempre que considerar necessário, contará com o suporte da Assessoria Jurídica, da Controladoria Interna ou das áreas técnicas requisitantes, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção VII

Gestores e Fiscais de Contratos

Art. 56. Os gestores e fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração, designados pelo gestor municipal, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos dos artigos 61 a 63 deste Decreto.



Art. 57. A legitimidade no exercício da fiscalização do contrato será exercida pela Controladoria Interna, não isentando o gestor de contrato das responsabilidades solidárias.

Art. 58. Compete ao gestor e ao fiscal de contrato aferir o cumprimento do objeto e dos resultados previstos pela Administração, bem como prestar apoio à instrução processual ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à alteração, prorrogação, reequilíbrio, repactuação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras.

Art. 59. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração, observado o disposto no artigo 64 deste Decreto.

Subseção I

Atividades de Gestão e Fiscalização de Contratos

Art. 60. As atividades de gestão e fiscalização da execução do contrato competem ao gestor do contrato, auxiliado pela fiscalização técnica e administrativa, de acordo com as seguintes disposições:

I - gestão da execução do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II - fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Administração, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

III - fiscalização administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos exclusivamente dos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento.

Parágrafo único. Compete ao gestor e aos fiscais de contrato de que tratam os artigos 61 a 63 deste Decreto conhecer as normas, as regulamentações e os padrões estabelecidos pela Administração Municipal, Controladoria Interna e demais legislações correlatas.

Subseção II

Gestor do Contrato

Art. 61. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:



- I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, de que dispõe os incisos II e III do artigo 60;
- II - emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da instrução do requerimento, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;
- III - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- IV - acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;
- V - manter atualizado o processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no Histórico de Gerenciamento do Contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Administração;
- VI - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos de que dispõe o inciso I do artigo 60;
- VII - estabelecer prazo razoável para comunicar à autoridade competente o término dos contratos, em caso de nova contratação ou prorrogação, visando à solução de continuidade;
- VIII - constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei nº 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração.

Subseção III Fiscal do Contrato

Art. 62. Cabe ao fiscal do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto, em especial:

- I - fiscalizar a execução contratual em seus aspectos técnicos e administrativos e prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;
- II - anotar no Histórico de Gerenciamento do Contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;
- IV - informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;



- V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas;
- VI - fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato, para ratificação;
- VII - comunicar o gestor do contrato, no prazo estabelecido nos termos no inciso VIII do artigo 61, o término do contrato sob sua responsabilidade, no caso de nova contratação ou prorrogação;
- VIII - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada; e
- IX - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária e, em caso de descumprimento, observar as regras expedidas pela Administração.

Subseção IV

Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 63. O recebimento provisório do objeto ficará a cargo do fiscal e o recebimento definitivo do gestor do contrato ou comissão designada pelo gestor municipal.

§ 1º O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, em até 5 (cinco) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 2º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133/ 2021.

§ 4º O recebimento definitivo, nesse caso, ocorrerá no momento da entrega do material ao Almojarifado, constituindo sua aceitação efetiva pelo fiscal designado, com a contagem dos



volumes conforme o descritivo na Nota Fiscal e a análise detalhada e confirmação do cumprimento total das obrigações contratuais, técnicas e legais, para o fim de evitar o recebimento de objeto defeituoso ou em desconformidade.

Subseção V

Terceiros Contratados para Assistir e Subsidiar o Fiscal do Contrato

Art. 64. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal de contrato de que trata este Decreto, deverão ser observadas as seguintes regras:

- I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e;
- II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Subseção VI

Apoio da Assessoria Jurídica e da Controladoria Interna

Art. 65. Os fiscais técnicos e administrativos serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, vinculados ao órgão ou a entidade promotora da contratação, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato.

CAPITULO VIII

Plano de Contratações Anual (PCA)

Art. 66. O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual (PCA), com o objetivo de racionalizar as contratações e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O Plano de Contratações Anual (PCA) é o documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração.

§ 2º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 3º A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

§ 4º Na elaboração do Plano de Contratações Anual observar-se-á como parâmetro normativo



este Decreto, e no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 01, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 67. O PCA será elaborado até o dia 30 de outubro e deverá conter todas as contratações que se pretende realizar no exercício subsequente.

Parágrafo único. O período de que trata o caput compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano pela autoridade competente, ficando assim definidos os prazos:

I - até o dia 1º de julho: entrega do Documento de Formalização de Demanda (DFD) pelos requisitantes;

II - até o dia 30 de setembro: consolidação das informações por parte da Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças;

III - até o dia 30 de outubro: aprovação do PCA e publicação do plano no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 68. A aprovação do Plano de Contratações Anual compete ao ordenador da despesa, bem como a designação dos agentes públicos que serão responsáveis por sua elaboração.

Art. 69. Cabe à Controladoria Interna manifestar sua concordância com o Plano de Contratações Anual, verificar a legitimidade dos agentes das comissões e da unidade de compras.

Art. 70. A Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças é a unidade administrativa responsável para coordenar, acompanhar e supervisionar a elaboração e execução do Plano de Contratações Anual e atestar os itens que pretende contratar ou renovar no período de execução do PCA e as informações necessárias referentes aos itens (tipo, subitem, código do item, descrição detalhada, unidade de fornecimento, entre outros).

Art. 71. São objetivos do Plano de Contratações Anual (PCA):

I - obedecer ao princípio do planejamento, previsto no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/21;

II - promover a padronização nas compras de produtos e contratação de serviços comuns a todas as unidades administrativas, com a diminuição do número de processos;

III - incentivar o planejamento de compras sem colocar em risco a celeridade dos processos;

IV - garantir a transparência e a celeridade das contratações e aquisições.

Art. 72. O Plano de Contratação Anual deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - ano e mês estimado para realização da disputa (realização do processo);

II - unidade administrativa (gestora) requisitante;

III - descrição do objeto do processo de contratação, compra e licitação;

IV - critérios de julgamento (menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance, no caso de leilão, maior retorno econômico);

V - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

VI - estimativa preliminar do valor da contratação ou do registro de preços, por meio de procedimento simplificado de pesquisa;



- VII - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;
- VIII - justificativa da necessidade da contratação;
- IX - modalidade de licitação a ser adotada (pregão, concorrência, concurso, leilão, diálogo competitivo);
- X - serviço contínuo ou não;
- XI - necessidade de capacitação específica dos agentes públicos que conduzirão o certame e fiscalização do contrato;
- XII - vinculação de dependência de outro item (especificação técnica);
- XIII - objetivos estratégicos e justificativas para a contratação;
- XIV - outras informações pertinentes.

Art. 73. As demandas de contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação deverão ser remetidas à área técnica da Prefeitura para fins de análise, complementação de informações, caso necessário, compilação das demandas e padronização.

Art. 74. Após aprovado, o PCA será disponibilizado, automaticamente, no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual será divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico do Município.

Art. 75. Durante o ano de execução do PCA o mesmo poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

- I - no período de 1º de janeiro a 30 de março do ano de execução do plano de contratações anual, para a sua adequação à proposta orçamentária;
- II - havendo alteração da Lei Orçamentária Anual, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento modificado.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as alterações que ocorrerem no PCA deverão ser aprovadas pela autoridade competente nos prazos previstos nos incisos I e II do caput.

Art. 76. Durante o ano de sua execução o PCA poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

§ 1º As demandas que não constarem do PCA ensejarão a sua revisão, caso justificadas, bem como deverão ser aprovadas pela autoridade competente.

§ 2º O plano de contratações anual atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no PNCP.

Art. 77. Todas as contratações, no período de elaboração do PCA, observarão as fases de



planejamento que compreendem: a feitura do estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico e projeto executivo.

CAPÍTULO IX

Estudo Técnico Preliminar

Art. 78. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º A elaboração do ETP será obrigatória quando envolver a aquisição de bens, a contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

§ 2º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, econômica e ambiental da contratação, e conterá os elementos mínimos definidos neste Decreto.

§ 3º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com outros instrumentos de planejamento da Administração, no qual deverão ser registrados os seguintes elementos:

- I - unidade administrativa requisitante e responsável pela elaboração do ETP;
- II - descrição do objeto de forma precisa e clara, considerado todo o ciclo de vida do objeto, classificação da natureza;
- III - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- IV - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
 - a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
 - b) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e
 - c) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.
- VI - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;



- VII - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VIII - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- IX - justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- X - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XI - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;
- XII - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- XIII - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XIV - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e
- XV - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 4º Poderá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar Simplificado nos casos em que houver minuta padronizada de Termo de Referência, no qual deverá conter no mínimo os elementos previstos nos incisos III, VII, VIII, IX e XV do parágrafo anterior deste artigo.

§ 5º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

§ 6º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 7º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 79. A elaboração do ETP será dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos e será opcional nos seguintes casos:



- I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;
- II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021;
- III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º ao 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;
- IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

Art. 80. É da unidade requisitante a responsabilidade de elaboração do ETP e dos demais atos auxiliares que integram a fase preparatória do procedimento de compra e licitação, que poderá contar com auxílio de profissionais especializados, tais como:

- I - engenheiros e arquitetos;
- II - farmacêuticos, bioquímicos, biomédicos e outros;
- III - odontólogos, nutricionistas, médicos em suas respectivas áreas de atuação;
- IV - mecânicos, tecnólogos e outros profissionais técnicos;
- V - pedagogos, psicólogos, inspetores e outros profissionais da área;
- VI - advogados, administradores, contadores e outros profissionais técnicos;
- VII - outros profissionais aptos para descrição do objeto e apoio técnico.

CAPÍTULO X

Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 81. O Município poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras ou adotar algum já existente, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput deste artigo, será adotado, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 14.133/2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 82. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo ou que não demonstrem padrão de qualidade comprovada.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente a qualidade e o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração municipal.



CAPÍTULO XI Pesquisa de Preços

Art. 83. Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

- I – preço estimado: é valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;
- II – preço máximo: é valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;
- III – sobrepreço: é o preço contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

Art. 84. No procedimento de pesquisa de preços realizado pela Administração municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 85. O setor responsável pela pesquisa de preços deverá formalizar seu resultado em documento que conterá, no mínimo:

- I – identificação do agente responsável pela cotação;
- II – caracterização das fontes consultadas;
- III – mapa comparativo de preços coletados;
- IV – método matemático aplicado para a definição do valor estimado.

§ 1º Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com os fornecedores deverá esta ser solicitada formalmente, e deverá ser observado:

- I – encaminhamento da Minuta do Termo de Referência ao fornecedor;
- II – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- III – resposta do fornecedor materializada em documento que contém no mínimo: descrição do objeto, valor unitário e total, data de emissão e assinatura;
- IV – registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

§ 2º Deverão ser priorizados os parâmetros “painel de preços” e “aquisições e contratações similares de outros entes públicos”.

§ 3º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.



Art. 86. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos por meio dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, levando sempre em consideração a variação do mercado no período de aquisição e o posicionamento geográfico do Município para efeito de entrega.

§ 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 87. Na pesquisa de preço, sempre que possível, serão observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 88. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 89. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia e na Portaria Interministerial nº 13.395, de 05 de junho de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, que estabelece regras e critérios para a análise paramétrica de orçamentos de obras e serviços de engenharia.

Art. 90. Na hipótese de contratação direta por meio de dispensa de licitação, na impossibilidade de cotação mínima de 3 (três) fornecedores ou, a critério do agente, poderá ser divulgado aviso de contratação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados.



§ 1º A solicitação de pesquisa de preço poderá ser formalizada ou de forma pessoal pelo agente público responsável, a qual será acompanhada do Termo de Referência.

§ 2º Quando a solicitação de pesquisa for realizada por e-mail, este deverá ser encaminhado com a opção de aviso de “recebimento” e consignar prazo de resposta de no máximo 3 (três) dias úteis, devendo o pedido e a resposta do fornecedor serem juntados aos autos, com os dados necessários à sua correta identificação.

§ 3º Poderá o agente responsável, quando impossibilitado de obter mais de uma cotação, e se julgar necessário, valer-se dos procedimentos abaixo:

I - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência (SINAPI, FDE, CDHU, DER, CEMED, ANP, etc.) e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso ou que sejam devidamente certificados pelo agente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, preferencialmente num raio de 180 km do município, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços e desde que acessíveis pelos meios digitais de busca na internet.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, visando melhor apurar o preço de mercado, poderá ser levado em consideração valores agregados de frete e outros custos que se entender necessários, utilizando-se de sítios confiáveis para cotação.

Art. 91. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal, ou por outro meio idôneo.

CAPÍTULO XII

Ciclo de Vida do Objeto Licitado

Art. 92. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações



especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

Art. 93. Os bens definidos como permanentes nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 4.320/64 e Portaria STN nº 448/2002, serão descritos e classificados no processo licitatório e seu tombamento ocorrerá no momento do seu cadastro, com todas as suas especificações, conforme cadastrado no processo de compra ou licitação.

§ 1º No cadastro do bem permanente obrigatoriamente será identificado os agentes responsáveis pela sua administração e responsável pela sua guarda, nos termos do art. 94 da Lei nº 4.320/64.

§ 2º Na definição de material permanente será aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos, obedecendo os seguintes critérios:

- I - valor, quando o custo de controle for maior que o benefício gerado, conforme regulamento;
- II - durabilidade;
- III - fragilidade;
- IV - perecibilidade;
- V - incorporabilidade;
- VI - transformabilidade.

Art. 94. O Município expedirá regulamento de gestão e cadastro de bens públicos municipais atendendo às Normas Técnicas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

CAPÍTULO XIII

Negociação de Preços Mais Vantajosos

Art. 95. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação deverá oferecer contraproposta.

Art. 96. Poderá ser definido pelo Pregoeiro em pregões, na forma presencial, o valor do interstício dos lances e verificado o tempo para cada licitante efetuar sua oferta, inclusive deixando claro se será permitido o uso de celular ou dispositivo eletrônico no interstício de lance.

§ 1º No pregão, na forma eletrônica, o sistema definirá o interstício de valor de lance conforme sua parametrização.

§ 2º O Pregoeiro e o Agente de Contratação deverão estar atentos e comunicar a todos os licitantes que, ao verificar a possibilidade de mergulho, definirá valor de lance que exigirá a comprovação de exequibilidade de oferta, sendo aplicáveis as penalidades previstas no edital.

§ 3º O Pregoeiro e o Agente de Contratação não deverão aceitar propostas que não demonstrarem exequibilidade, devendo declarar o item fracassado.



CAPÍTULO XIV

Habilitação

Art. 97. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 98. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, facultado ao agente de contratação ou a comissão de contratação realizar diligência para confirmar tais informações.

Art. 99. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XV

Leilão

Art. 100. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II – designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de equipe de apoio, conforme disposto neste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.

III – elaboração do edital de abertura da licitação.

IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º A realização do leilão, na forma eletrônica, observará as seguintes fases sucessivas:



- I - divulgação do edital;
- II - apresentação da proposta inicial fechada;
- III - abertura da sessão pública e envio de lances;
- IV - julgamento;
- V - recurso;
- VI - pagamento pelo licitante vencedor; e
- VII - homologação.

§ 2º O edital, divulgado pelo órgão, como agente promotor do leilão, ou pelo leiloeiro oficial, conterá as seguintes informações sobre a realização do leilão:

- I - descrição do bem, com suas características;
- II - valor pelo qual o bem foi avaliado, preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, condições de pagamento e, se for o caso, comissão do leiloeiro designado, valor da caução e despesas relativas à armazenagem incidentes sobre mercadorias arrematadas;
- III - indicação do lugar onde estão localizados os bens móveis, os veículos ou os semoventes, a fim de que interessados possam conferir o estado dos itens a serem leiloados, em data e horário estabelecidos;
- IV - sítio da internet e período em que ocorrerá o leilão;
- V - especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;
- VI - critério de julgamento das propostas;
- VII - intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto a lance que cobrir a melhor oferta; e
- VIII - data e horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

§ 3º As informações de que trata o § 2º deste artigo serão inseridas no sistema pelo agente promotor do leilão ou pelo leiloeiro oficial.

§ 4º A sessão pública do leilão será realizada na forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§ 5º Será admitida, excepcionalmente, nos termos do disposto no inciso IV do § 2º do art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021, a realização do leilão na forma presencial, mediante prévia justificativa da autoridade competente e comprovação da inviabilidade técnica ou da desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização.

§ 6º A divulgação do edital se dará no sistema eletrônico adotado pelo Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, com todas as informações necessárias, além de ser afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para dar ampla publicidade ao certame e aumentar a competitividade entre licitantes.



§ 7º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes e nem registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

§ 8º O prazo fixado para abertura do leilão e o envio de lances, constará do edital e não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de divulgação do edital.

§ 9º O critério de julgamento adotado para escolha da proposta mais vantajosa na modalidade leilão será o de maior lance, a constar obrigatoriamente do edital.

§ 10 A opção por leiloeiro oficial deverá ser justificada, observados:

- I - a disponibilidade de recursos de pessoal da Administração para a realização do leilão;
- II - a complexidade dos serviços necessários para a preparação e a execução do leilão;
- III - a necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;
- IV - o custo procedimental para a Administração; e
- V - a ampliação prevista da publicidade e da competitividade do leilão.

§ 11 Na alienação de sucatas oriundas de bens públicos serão leiloadas por lotes, mediante avaliação prévia. Os bens leiloados deverão estar regulares e desafetados, não sendo permitida a inclusão em edital de responsabilidade do licitante de regularizar bens alienados.

Art. 101. Após a divulgação do edital, o licitante interessado em participar do leilão eletrônico encaminhará, exclusivamente, via sistema, sua proposta inicial até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Art. 102. Na data e horário estabelecidos no edital, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para envio de lances públicos e sucessivos por período não inferior a três horas e de, no máximo, seis horas. Os lances ocorrerão exclusivamente por meio do sistema.

§ 1º O licitante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto em relação a lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superiores ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema. Os licitantes, durante o procedimento, serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante. O licitante será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

§ 3º Na hipótese de o sistema se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública, mas permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão a ser recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.



§ 4º Caso a desconexão do sistema para o órgão ou a entidade promotora da licitação persista por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

§ 5º Imediatamente após o encerramento do prazo da etapa de envio de lances o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem decrescente de classificação.

§ 6º Encerrada a etapa de envio de lances, o leiloeiro oficial ou o servidor designado verificará a conformidade da proposta e considerará vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem.

§ 7º Definido o resultado do julgamento, o leiloeiro oficial ou o servidor designado poderá negociar condições mais vantajosas para a Administração com o primeiro colocado, por meio do sistema, quando a proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação. Os demais licitantes poderão acompanhar a negociação.

§ 8º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento de licitação, a ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 9º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

§ 10 Na hipótese de o procedimento restar fracassado ou deserto, o órgão poderá:

I - republicar o procedimento; ou

II - fixar prazo para que os interessados possam adequar as suas propostas.

§ 11 O leiloeiro oficial ou o servidor designado, após a declaração do vencedor, emitirá, por meio do sistema o Documento de Arrecadação de Receitas Municipais ou a Guia de Recolhimento Municipal.

§ 12 O arrematante enviará o comprovante de pagamento ao leiloeiro oficial ou ao servidor designado por meio do sistema. Na hipótese de não realização do pagamento imediato pelo arrematante, o leiloeiro oficial ou o servidor designado, após atestar o fato, examinará o lance imediatamente subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de proposta que atenda à Administração.

§ 13 O pagamento poderá ser realizado, no todo ou em parte, por intermédio de dação em pagamento ou de permuta, desde que disposto em edital.



§ 14 Encerradas as etapas de recurso e de pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 103. Nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

CAPÍTULO XVI Procedimentos Auxiliares

Seção I Sistema de Registro de Preços

Art. 104. As contratações de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de preços (SRP), no âmbito da administração do Poder Executivo Municipal obedecerão ao disposto neste Decreto conjugado com as regulamentações definidas na União.

Art. 105. A Assessoria Jurídica manifestará quanto à legalidade da adoção do SRP, as adesões a atas de registro de preços, atualizações, vigência e as contratações delas oriundas.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica definirá de forma prévia minutas de procedimentos de registro de preços (edital, ata, termo de adesão e contrato) sujeitos a análise da Controladoria Interna do Município.

Art. 106. A atuação da Assessoria Jurídica e da Controladoria Interna envolve a adoção de atos formais e notificações, garantindo aos notificados prazos para manifestações e justificativas, fazendo constar as medidas adotadas no processo pertinente.

Art. 107. Como critério para definição do quantitativo, para o procedimento de Registro de Preços levar-se-á em conta a média das compras efetuadas pelo Município nos três últimos exercícios, podendo esta ser acrescida em até 50% (cinquenta por cento), vedada a superestimativa de quantitativo para fins de obtenção de valores.

Art. 108. Os preços registrados na ata manter-se-ão inalterados pelo período da vigência da Ata, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial na forma prevista na Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os preços registrados poderão ser “atualizados” conforme critérios específicos definidos e aprovados pela Administração.

Subseção I



Definições e Conceitos

Art. 109. Para os efeitos do disposto neste Decreto considera-se:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): é conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras, a aquisição e a locação de bens para contratações futuras.

II - Ata de Registro de Preços (ARP): é definido como documento vinculativo e obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

III - Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços: é aquele que tem como responsabilidade a condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente, controlando o saldo quantitativo do objeto registrado e atualização dos valores registrados.

IV - Órgão ou entidade participante: é a unidade gestora que integra a estrutura organizacional do órgão ou entidade da Administração Pública, que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de Preços.

V - Órgão ou entidade não participante: é a unidade gestora que integra a estrutura organizacional do órgão da Administração Pública, que não participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços.

Subseção II

Adoção do Sistema de Registro de Preços

Art. 110. O registro de preços é processado por meio das modalidades pregão e concorrência, dentro das formalidades exigidas para a contratação, sendo garantido a qualquer tempo a atualização dos valores registrados e cancelamento de registro de valores que estiverem desproporcionais ao preço praticado no mercado.

Art. 111. O registro de preços poderá ser utilizado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização previa de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos neste decreto;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle, fiscalização, gerenciamento e aferição de resultado;

IV - atualização periódica dos preços registrados, conforme praticado no mercado;

V - definição do período de validade do registro de preço;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.



Art. 112. O Sistema de Registro de Preços além das modalidades de licitação previstas no artigo 110 deste Decreto poderá ser processado nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação para aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

§1º Admite-se a inexigibilidade para registro de preços na hipótese de aquisição de medicamentos por força judicial, desde que haja justificativa que explicita a inviabilidade de concorrência.

§2º O uso da dispensa e inexigibilidade de licitação para registro de preços será processada por agente público designado pela autoridade competente, dentro de suas regras, após ser ratificado pela autoridade competente elaborar-se-á a ata de registro de preços.

§3º A contratação será processada pelo órgão gerenciador, após a publicação da ata de registro de preços, não sendo admitida a adesão em registro de preços oriundo de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§4º A unidade gestora requisitante formalizará os procedimentos preliminares para a formalização do processo de dispensa, inexigibilidade ou licitação, fazendo a devida justificativa e fundamentação legal, e submeterá a autoridade competente para deferimento e convocação do agente público que processará os procedimentos administrativos.

§5º No registro de preços oriundos de dispensa ou inexigibilidade de licitações observará os critérios definidos na Lei nº 14.133/21.

Subseção III

Sistema de Registro de Preços como Procedimento Auxiliar

Art. 113. O Sistema de Registro de Preços é definido como procedimento auxiliar da licitação e das contratações, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021 e regras deste Decreto e ainda:

I - As especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidade de medida;

III - A possibilidade de prever preços diferentes:

a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) Por outros motivos justificados no processo;

IV - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - O critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - As condições para alteração de preços registrados;



VII - O registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - A vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquele de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;

X - As condições de mercado local, ou local da prestação de serviços.

Art. 114. O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicados no edital.

Art. 115. É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I- Quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II- No caso de alimento perecível;

III- No caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Art. 116. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar.

Art. 117. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, mediante pesquisa de mercado realizada em até 30 (trinta) dias antes do encerramento da vigência.

Art. 118. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nele contidas.

Art. 119. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo Sistema de Registro de Preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I- Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II- Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Subseção IV

Adesão à Ata de Registro de Preços



Art. 120. O órgão gerenciador da ata de registro de preço deverá na fase preparatória do processo licitatório realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, visando possibilitar a participação na respectiva ata de outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município de Itapecerica, e assim, determinar a estimativa total de quantidades de contratação.

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada, e quando o órgão gerenciador for o único contratante.

§ 2º Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP:

- I- estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- II- aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos;
- III- deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

§ 3º Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 2º deste artigo serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

§ 4º Para consultar informações e registrar pretensão de participação a respeito das IRPs disponíveis, os órgãos interessados deverão se cadastrar no módulo IRP a ser disponibilizado pelo Município pelos itens de materiais e serviços de seu interesse.

§ 5º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 6º A faculdade conferida pelo § 5º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 7º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 5º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 8º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 5º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item



registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 9º A Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças poderá editar, por meio de resolução, normas complementares para disciplinar o disposto neste artigo.

Art. 121. Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar pela Administração Pública Municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o artigo anterior.

Art. 122. O Município poderá aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal e por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, quando exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o artigo 120, se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado.

Art. 123. A adesão ou permissão de adesão de ata de registro de preço será precedida de análise da Controladoria Interna do Município, com poderes para vetar a adesão ou permissão de adesão à ata.

Art. 124. No âmbito municipal as licitações para registro de preços para aquisição por preço global por lote, somente serão admitidas nas seguintes circunstâncias:

- I – aquisição da totalidade dos itens do lote, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame;
- II – aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vendedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances.

Art. 125. O Município poderá ingressar no Sistema de Registro de Preços instituído pelo Governo do Estado ou da União conforme regulamento específico.

Subseção IV Órgão Gerenciador

Art. 126. Caberá, exclusivamente, à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças (ou equivalente) por intermédio da Diretoria de Compras a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços.

Art. 127. A operacionalização do Sistema de Registro de Preços quando se tratar de licitação ficará a cargo dos agentes de contratação designados, observados os ditames da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos específicos.

Art. 128. Compete ao órgão gerenciador da ata de registro de preços, dentre outras medidas a serem adotadas:



- I – consolidar as informações relativas às estimativas individual e total de consumo promovendo a adequação dos termos de referências ou projetos básicos encaminhados, para atender aos requisitos de padronização e racionalização.
- II – realizar todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório e apresentar justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;
- III – definir os parâmetros para o julgamento das propostas;
- IV – colher assinaturas das atas e sua disponibilização aos órgãos participantes, por meio de publicação, cópia e por meio eletrônico e demais atos pertinentes;
- V – gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;
- VI – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;
- VII – comunicar aos órgãos de controle o descumprimento de cláusulas da ata de registro de preços.

Art. 129. Na atualização dos preços registrados por meio do Sistema de Registro de Preços será obrigatória a prévia pesquisa de preços, a cargo do órgão gerenciador o qual deverá observar os seguintes parâmetros:

- I – cotações de empresas idôneas nos aspectos jurídico, técnico, econômico e fiscal;
- II – preços atualizados resultantes da licitação mais recente com objeto semelhante;
- III – preços de outros órgãos ou entidades públicas constantes de banco de dados e homepages;
- IV – intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a celebração do contrato, devendo ser atualizada, no caso de prazo superior;
- V – verificação de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Subseção V

Órgãos e Entidades Participantes

Art. 130. Aos órgãos e entidades da Administração caberá manifestar o interesse em participar do Sistema de Registro de Preços, tomando as seguintes medidas:

- I – encaminhar termo de referência ou projeto básico com as especificações técnicas dos bens ou serviços pretendidos, a estimativa de consumo e o cronograma de consumo ou contratação;
- II – fiscalizar o cumprimento das obrigações contratualmente assumidas.

Parágrafo único. As requisições para aquisição de bens ou serviços por meio do Sistema de Registro de Preços serão emitidas por cada unidade gestora e serão processadas pela área de compras.

Art. 131. O planejamento de compras por meio de ata de registro de preços deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:



- I – condições de aquisição e pagamento no prazo de até 30 (trinta dias) da entrega, comprovando a existência de recursos financeiros na liquidação por fonte de recursos;
- II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação.

Subseção VI

Edital para Registro de Preços

Art. 132. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei nº 14.133/2021 e deverá dispor sobre:

- I – seleção de acordo com os procedimentos previstos neste Decreto;
- II – atualização periódica dos preços registrados;
- III – definição do período de validade do registro de preços;
- IV – inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Subseção VII

Publicação da Ata de Registros de Preços

Art. 133. Em cumprimento ao princípio da transparência pública, a ata de registro de preços deverá ser disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município e no sítio oficial do órgão, poderá ser assinada por certificação digital.

Subseção VIII

Detentor de Preços Registrados

Art. 134. Caberá ao fornecedor detentor dos registros consignados na ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, observar de forma criteriosa, conforme obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Art. 135. O descumprimento das cláusulas da ata de registro de preço pelo fornecedor, observada a ampla defesa e o contraditório, sujeito as penalidades decorrentes do descumprimento, conforme apuração em processo pela área de controle interno do município.

Subseção IX

Cláusulas Essenciais à Ata de Registro de Preços



Art. 136. A ata de registro de preços deve conter cláusula listando todos os órgãos participantes do registro de preços.

Art. 137. São cláusulas essenciais na ata de registro de preços:

- I – objeto;
- II – beneficiários do registro de preços;
- III – vigência da ata de registro de preços;
- IV – órgão gerenciador (promotor) e órgãos participantes;
- V – obrigações do fornecedor beneficiário;
- VI – cadastro de reserva;
- VII – condições para formalização de contrato oriundo da Ata;
- VIII – local e prazo de entrega;
- IX – critérios para utilização da ata de registro de preços;
- X – adesão à ata por outros órgãos;
- XI – remanejamento dos itens registrados;
- XII – revisão dos preços registrados;
- XIII – cancelamento do registro de preços;
- XIV – sanções administrativas;
- XV – fiscalização;
- XVI – foro.

Subseção X

Vigência da Ata de Registro e dos Contratos

Art. 138. As vigências da ata de registro de preços e do contrato transcorrem de formas independentes, o contrato só pode ser firmado enquanto a ata estiver vigente, porém pode-se encerrar após a expiração da sua data de validade.

Art. 139. Nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, a ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§ 1º A ata de registro de preços não acompanha o exercício financeiro, pois não é obrigatório reserva orçamentária no seu texto.

§ 2º O contrato está adstrito ao exercício financeiro, e a duração está vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo ser aditado somente após a existência de créditos orçamentários, exceto nos casos de serviços continuados e previstos em forma de programas no Plano Plurianual (PPA).

Subseção XI

Objetivos do Sistema de Registro de Preços



Art. 140. A utilização do Sistema de Registro de Preços tem como objetivo otimizar e padronizar as contratações pela Administração Pública Municipal, criando possibilidades de gerenciamento efetivo das compras e ainda:

- I – adotar procedimentos no surgimento da necessidade;
- II – não bloqueio de recursos orçamentários de forma prévia e prejudicando a execução orçamentária;
- III – contratação somente no surgimento da necessidade;
- IV – atendimento às demandas imprevisíveis;
- V – redução de volume de estoque através do almoxarifado virtual;
- VI – eliminação do fracionamento de despesas;
- VII – redução do número de procedimentos de licitações;
- VIII – desburocratização e ampliação do uso do poder de compra, possibilitando agilidade e obtenção de preços menores nas contratações;
- IX – celeridade e eficiência no fornecimento de produtos e serviços;
- X – preços e fornecedores unificados;
- XI – despesas parceladas, a compra ocorrerá de acordo com a necessidade;
- XII – padronização de produtos adquiridos;
- XIII – condições de classificação dos demais participantes, garantindo o fornecimento, conforme preço do primeiro colocado;
- XIV – remanejamento de itens;
- XV – garantia de fornecimento sempre ao menor preço praticado pelo mercado;
- XVI – aceleração dos prazos legais exigidos para formalização dos atos administrativos inerentes à licitação;
- XVII – facilidade na distribuição (o produto segue uma linha reta entre fornecedor e usuário).

Subseção XII

Objetivos da Ata de Registro de Preços

Art. 141. O objetivo da Ata de Registro de Preços é assegurar administrativamente os preços registrados por fornecedores necessários conforme as propostas apresentadas, observando-se o seguinte:

- I – o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da ata de registro de preços;
- II – nas contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação constante da ata;
- III – os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem ao órgão gerenciador da ata de registro de preços, para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

Art. 142. A existência de preços registrados não obriga a administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a



aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 143. Será incluído na respectiva ata, na forma de anexo, o registro de licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos fornecedores registrados com o menor preço, hipótese na qual ficarão registrados como beneficiários-suplentes (ou seja, integrarão o “cadastro reserva”, sendo convocados, na ordem da classificação original das propostas).

§ 1º O anexo mencionado no caput deste artigo tem como objetivo o registro dos fornecedores e prestadores de serviços que estarão dispostos a praticar o preço do primeiro colocado da ata, no caso de impossibilidade de atendimento por este, com consequente cancelamento do registro de preço.

§ 2º O anexo conterá informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do registro de preço em primeiro lugar.

Art. 144. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados no mercado, cabendo ao órgão gerenciador da ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

Art. 145. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá convocar os fornecedores ou prestadores de serviços, visando à negociação para redução do preço e sua adequação ao praticado pelo mercado.

§ 1º Frustrada a negociação, o fornecedor ou prestador de serviços será liberado do compromisso assumido e convocar-se-ão os demais, na ordem de classificação, visando igual oportunidade de negociação.

§ 2º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder a revogação da ata de registro de preços.

Art. 146. O fornecedor ou prestador de serviços terá seu registro cancelado quando:

- I – descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II – não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido sem justificativa aceitável;
- III – não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àquele praticado no mercado;
- IV – estiverem presentes razões de interesse público.

Art. 147. O cancelamento do registro de preços, nas hipóteses previstas assegurará o contraditório e a ampla defesa, formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.



Art. 148. O fornecedor ou prestador de serviços poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preços na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

Subseção XIII

Alterações da Ata de Registro de Preços

Art. 149. É possível alterar a ata de registro de preços, em negociação entre órgão gestor e fornecedor, a ata poderá ser aditada, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, e poderá, ainda, sofrer apostilamento.

Art. 150. A alteração da ata de registro de preços é independente da alteração dos contratos.

§ 1º Se o órgão participante já houver formalizado um contrato com o fornecedor ou prestador de serviços à época em que foi realizada a alteração na ata de registro de preços, a relação entre as duas partes não sofrerá influência das alterações realizadas na ata.

§ 2º Se for realizada uma alteração em qualquer contrato celebrado entre o fornecedor e um dos órgãos participantes do registro de preços, a ata não sofrerá nenhuma influência, a não ser que o órgão gestor considere prudente realizá-la.

Art. 151. Para que haja maior flexibilidade nas compras por registro de preços poderá utilizar empenho em substituição ao contrato nas entregas imediatas.

Parágrafo único. A autorização de empenho e autorização de fornecimento ou ordem de serviço serão emitidas pela Diretoria de Compras.

Art. 152. Para fins de contratação por meio de Ata de Registro de Preços será exigida do fornecedor ou prestador de serviços a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital ou na ata.

Parágrafo único. Quando o detentor da Ata de Registro de Preços não apresentar situação regular no ato da assinatura do contrato, ou recusar-se a assiná-lo ou retirar o instrumento equivalente, no prazo fixado no edital, será convocado o próximo detentor do registro de preços, observada a ordem de classificação, para assinar o contrato ou documento equivalente, sem prejuízo das sanções e das demais cominações legais.

Seção II

Credenciamento



Art. 153. O procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal obedecerá ao disposto neste decreto e é aplicável às licitações e contratações realizadas com base no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

Art. 154. Conforme inciso XLiii do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados.

Art. 155. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º Na hipótese do inciso I:

- I - A Administração definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;
- II - Na contratação paralela e não excludente caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:
 - I – convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
 - II – sorteio;
 - III – localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 2º Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§ 3º O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

§ 4º Na hipótese do inciso II:



I – A Administração definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;

II – O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela administração pública para atendimento do interesse público.

III – O preço do bem ou serviço será definido, pela administração pública, por meio de edital de credenciamento.

§ 5º É vedada a indicação, pelo contratante, de credenciado para atender demandas.

§ 6º Na hipótese do inciso III:

I – A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 7º No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 8º O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 9º A administração deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.

§ 10 Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

Art. 156. O processo visando o credenciamento se desenvolverá da seguinte forma:

I - Identificação e delimitação da necessidade da Administração Municipal;

II - Justificativa para realização de processo de credenciamento ao invés da realização de processo licitatório;

III - Autorização da autoridade competente para abertura do processo de credenciamento;

IV - Elaboração de Edital de Chamamento de Interessados, que conterà, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 3º:

a) A descrição detalhada do objeto;

b) Local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;

c) Valor a ser pago ou porcentagem de desconto;

d) Cronograma da execução do objeto;



- e) Requisitos/documentos para credenciamento;
- f) Comissão que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento;
- g) Prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão avaliar os requisitos/documentos para credenciamento;
- h) Forma de pagamento.

V - Análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;

VI - Publicação do edital que deverá ser mantido à disposição do público, no Diário Oficial do Município – DOM – e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNPC;

VII - Lavratura de ata da sessão pública, se for o caso, que indicará objetivamente:

- a) Cumprimento dos requisitos pelo interessado;
- b) Necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado.

VIII - Ato legal da autoridade competente que credencia o interessado, devendo o ato ser publicado nos mesmos termos do edital, e o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 157. O edital fixará as condições e prazos para descredenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I – o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto, após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais;

II – o descredenciamento por ato da administração pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

- a) por desinteresse da administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;
- b) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;
- c) pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;
- d) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou Declaração de Inidoneidade.

Parágrafo único. A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste decreto, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 158. Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento no DOM.

§ 1º O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de três dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos sob pena de novo indeferimento.



§ 2º Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo certame ou ao qual a gestão do contrato esteja vinculada ou ocupante de cargo equivalente.

§ 3º A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

Art. 159. O instrumento de contrato deverá observar o disposto no Título III da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser substituído, conforme inciso II do art. 95 da mesma lei, por outro instrumento hábil na hipótese de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. Não será permitida a transferência total ou parcial das obrigações assumidas, exceto na hipótese de serviço secundário que não integre a essência do objeto, desde que expressamente autorizada pela Administração, mantida em qualquer caso a integral responsabilidade do Credenciado, que será prevista no edital.

Art. 160. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

Art. 161. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste decreto e no edital de credenciamento.

Art. 162. O credenciamento do interessado não se confunde com a contratação, a qual ocorrerá conforme a necessidade da Administração Municipal, devendo a quantidade necessária a ser contratada naquele momento ser dividida entre todos os credenciados ou na sua impossibilidade seguindo a ordem da entrega dos documentos dos credenciados.

Art. 163. Para a contratação do credenciado deverá ser feito processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o processo observar o art. 72 da referida lei.

Art. 164. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

Art. 165. A administração deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados, mediante requerimento formal destes.



§ 1º O julgamento dos requerimentos de credenciamento e a documentação dos novos interessados serão feitos em sessões públicas periódicas, conforme necessidade.

§ 2º As sessões para ingresso de novos ingressantes serão realizadas em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da apresentação da documentação destes e para as quais tanto os novos ingressantes como os já credenciados serão comunicados da data, horário e local desta, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

Art. 166. Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a vinte e quatro meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

Art. 167. A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.

Art. 168. Conforme inciso II do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, acerca dos atos praticados cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 1º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

§ 2º Na elaboração da decisão a autoridade competente será auxiliada pela Assessoria Jurídica, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Seção III Registro Cadastral

Art. 169. Observada a implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) prevista no art. 87 da Lei nº 14.133/2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

Art. 170. As licitações realizadas pelo Município, mediante regulamento, poderão ser restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

Seção IV Pré-qualificação



Art. 171. O procedimento de pré-qualificação poderá ser utilizado para subsidiar futuras licitações ou contratações diretas, podendo a pré-qualificação ser:

- I - subjetiva, quando destinada a identificar licitantes e contratantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou contratação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
- II - objetiva, quando destinada a identificar bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração;
- III - parcial, quando envolver parte dos requisitos técnicos ou de habilitação passíveis de serem exigidos nos termos da Lei federal nº 14.133/2021, sendo os demais solicitados nos futuros procedimentos de licitação ou contratação direta;
- IV - total, quando envolver a totalidade dos requisitos técnicos ou de habilitação passíveis de serem exigidos nos termos da Lei federal nº 14.133/2021, ficando os futuros procedimentos de licitação ou contratação direta limitados a exigirem atualizações, quando for o caso.

§ 1º É permitida a realização de pré-qualificação dos tipos subjetiva e objetiva em um mesmo procedimento.

§ 2º É permitido a um mesmo fornecedor participar de procedimentos de pré-qualificação de objetos distintos, simultaneamente, devendo o instrumento convocatório indicar situação em que haja limitação, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente.

Art. 172. Nas licitações e contratações diretas futuras dever-se-á preferir a realização, sempre que possível desde que aderente ao objeto da contratação, de procedimento limitado à participação dos pré-qualificados com certificado de pré-qualificação válido e vigente em atendimento ao princípio da eficiência administrativa.

Subseção I

Condução do Procedimento

Art. 173. A pré-qualificação será conduzida por comissão de contratação, podendo ser substituída por agente de contratação nos casos de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

Subseção II

Instrumento Convocatório

Art. 174. O edital de pré-qualificação observará as regras deste decreto e deverá dispor, pelo menos, sobre:

- I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;
- II - a indicação da unidade responsável pelo procedimento de pré-qualificação;



- III - indicação quanto à possibilidade de o resultado da pré-qualificação ser utilizado por outros órgãos e entidades, incluídos os de outros entes e poderes;
- IV - definição dos documentos habilitatórios requeridos e, sempre que possível, a utilização daqueles disponíveis no sistema de cadastro de fornecedores, sendo permitida a substituição por certificado de registro cadastral nos termos de regulamento específico;
- V - indicação da análise de amostra ou prova de conceito, na hipótese de pré-qualificação objetiva, quando essencialmente necessário, com detalhamento do procedimento, da devolução das amostras e efeitos do não recolhimento pelo interessado no prazo estipulado;
- VI - procedimento e prazos para submissão e análise de pedidos de esclarecimento, impugnação e recursos;
- VII rito da sessão pública;
- VIII - informação se as futuras licitações ou contratações diretas serão restritas aos pré-qualificados.

Parágrafo único. Poderão ser atribuídos indicadores para classificação dos pré-qualificados com base em critérios objetivos de excelência operacional, sustentabilidade e melhoria da competitividade, entre outros.

Art. 175. O instrumento convocatório deverá prever se a utilização do resultado do procedimento de pré-qualificação ficará limitada às futuras licitações ou contratações diretas do órgão gerenciador, ou se poderá beneficiar outros órgãos ou entidades do Poder Executivo municipal, ficando dispensada, nesses casos, a anuência dos pré-qualificados.

§ 1º Será permitida a utilização do resultado do procedimento de pré-qualificação em licitações e contratações diretas de órgãos e entidades de outros entes e poderes, mediante autorização do órgão gerenciador e anuência dos pré-qualificados, nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

Subseção III Rito da Pré-qualificação

Art. 176. A publicidade do edital de pré-qualificação será realizada mediante:

- I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;
- II - publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município.

Art. 177. A apresentação de documentos far-se-á nos termos do instrumento convocatório, o prazo mínimo para apresentação de documentos, contado da publicação do edital, deverá considerar a complexidade do objeto da pré-qualificação e será de:

- I - 8 (oito) dias úteis, nos casos de pré-qualificação objetiva;



II - 10 (dez) dias úteis, nos casos de pré-qualificação subjetiva.

Art. 178. O exame dos documentos deverá ser feito no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo o agente ou a comissão de contratação determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá prever rotina de análise das documentações, definindo períodos específicos para recebimento da documentação, incluídas as situações de atualização de documentos e revisão em função de indeferimento de pré-qualificação, quando terá início a contagem do prazo previsto do caput deste artigo.

Art. 179. O resultado dos pré-qualificados será divulgado no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 180. Caberá apresentação de recurso quanto ao indeferimento do pedido de pré-qualificação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da divulgação do resultado da pré-qualificação.

Art. 181. O edital do procedimento licitatório subsequente à pré-qualificação ou o aviso da contratação direta, ou instrumento equivalente, poderá prever período mínimo para que os fornecedores estejam pré-qualificados para participação da futura contratação.

Subseção IV

Vigências Aplicáveis à Pré-qualificação

Art. 182. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados, podendo o edital de pré-qualificação ter validade indeterminada.

Art. 183 Do resultado da pré-qualificação será atribuído certificado aos pré-qualificados, cuja validade será:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 184. O instrumento convocatório estabelecerá a forma de solicitação de atualização de documentos pelos interessados a que se refere o inciso I, do caput, do art. 183.

CAPÍTULO XVII

Contratação Direta

Seção I

Objeto



Art. 185. A contratação direta está prevista nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, no âmbito da Administração Pública do Município de Itapecerica.

Seção II Definições

Art. 186. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se:

I - Contratação direta: hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

II - Dispensa de licitação: forma de contratação de obras, bens e serviços, inclusive de engenharia, nas hipóteses do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - Inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços em todos os casos em que inviável a competição, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, e das hipóteses exemplificativas previstas nos incisos I a V, do mencionado dispositivo;

IV - Dispensa eletrônica: conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances.

Art. 187. O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda;

II - estudo técnico preliminar, se for o caso;

III - análise de riscos, se for o caso;

IV - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, contendo: a estimativa de despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021; a justificativa de preço; a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a razão de escolha do contratado; a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e a indicação do dispositivo legal aplicável;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme o disposto no art. 70 da Lei Federal nº 14.133/2021;

VI - parecer jurídico, se for o caso;

VII - parecer técnico, se for o caso;

VIII - autorização da autoridade competente.

Art. 188. É competente para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação a autoridade máxima do órgão, admitida a delegação.



Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 189. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, conforme o § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 190. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato, na forma do art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem a qual não poderá ser iniciada a execução.

§1º Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

§2º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Seção III Dispensa de Licitação

Art. 191. A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Para os fins do inciso VIII do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 daquela Lei, bem como adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à situação emergencial.

§2º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/ 2021, na forma do § 1º do mesmo artigo, deverão ser observados:
I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§3º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor, quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).



§ 4º O disposto no §2º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão contratante, incluído o fornecimento de peças, na forma do § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigente.

Art. 192. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Nesse caso, ao instrumento substitutivo ao contrato se aplica, no que couber, a inserção das cláusulas necessárias do contrato administrativo, conforme o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 193. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 194. Na ocorrência de compras e contratações com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, o valor com as despesas já realizadas deverá ser levado em consideração para fins de utilização dos novos limites estabelecidos no inciso I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 195. A elaboração dos ETPs (Estudos Técnicos Preliminares) será facultativa, nos casos de contratação de obras, serviços e compras, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do mesmo artigo.

§ 1º Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

§ 2º É dispensável a elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Subseção I
Dispensa Eletrônica



Art. 196. Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com a utilização de recursos de União, decorrentes de transferências voluntárias, o uso da dispensa, na forma eletrônica, será obrigatório, exceto quando previsto nos atos celebrados forma diversa para as contratações com os recursos repassados.

§ 1º A dispensa eletrônica será conduzida por agente público formalmente designado e contará com apoio da Controladoria Interna e da Assessoria Jurídica.

§ 2º Quando a Administração utilizar sistema informatizado ou plataforma de processamento de procedimentos de compras e licitações serão observadas as regras definidas neste Decreto.

Art. 197. O sistema de Dispensa Eletrônica de licitação constitui ferramenta informatizada para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, a ser indicado no edital.

Art. 198. A plataforma a ser utilizada para processar a Dispensa Eletrônica de licitação deverá possibilitar a visualização e o detalhamento do processo, tanto por item quanto por fornecedor, acessar as propostas e os anexos, interagir com os fornecedores pelo chat, permitir solicitar e receber documentos, bem como negociar valores.

Art. 199. Será garantida a transparência e eficiência nas aquisições diretas realizadas por meio da dispensa eletrônica, observado os canais de publicidade e cadastramento de fornecedores, serviços e produtos.

Art. 200. A dispensa eletrônica poderá ser executada quando a administração precisar de mais agilidade e economia de recursos na contratação de um serviço ou na compra de um produto, conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021 e as definições deste Decreto.

Art. 201. O Município poderá adotar a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I – contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 de Lei nº 14.133/2021;

II – contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II de caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

III – contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quando cabível;

IV – registro de preços para a contratação de bens e serviços, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente responsável pela ratificação da contratação deve observar o disposto no art. 73 de Lei nº 14.133/2021.

Art. 202. Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários e financeiros, quando da formalização do contrato ou de outro ato equivalente.



Art. 203. A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Art. 204. O Município fará inclusão no sistema ou plataforma utilizada das seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- I – a especificação detalhada do objeto a ser adquirido ou contratado, não deixando dúvidas quanto a sua identificação e especificação;
- II – as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV – o interstício mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V – a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
- VI – as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VII – a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento, levando em conta que o expediente considerado para a realização da dispensa é das 8 às 18 horas, em dias úteis, e que a dispensa deve começar e terminar no mesmo dia, o “Prazo da Etapa de Lances” e a “Hora” de início de etapa de lances devem ser ajustados de modo a atender esses preceitos.

§ 1º A dispensa de licitação não poderá ter a hora de início superior às 12 horas do dia escolhido para a disputa, tendo em vista que o prazo mínimo da etapa de lances é de 6 (seis) horas, e o processo não pode ultrapassar as 18 horas do mesmo dia.

§ 2º Em casos que o prazo da etapa de lances escolhido for de 10 (dez) horas, a hora de início não poderá ser superior às 8 horas a fim de não ultrapassar às 18 horas do mesmo dia.

Art. 205. Em todas as hipóteses estabelecidas neste Decreto, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 206. O procedimento será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 207. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, em plataforma eletrônica utilizada pelo Município, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

- I – inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;



- II – enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, quando couber;
- III – pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV – responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
- V – declaração que não emprega menores nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, em cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 208. Quando do cadastramento da proposta, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

- I – a aplicação do interstício mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta,
- II – os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput deste artigo poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput deste artigo, possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 3º Não é permitida a exclusão de valores referentes à proposta do fornecedor já lançada no sistema.

Art. 209. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 210. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 211. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.



§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema, quando se tratar de percentual inverta para maior percentual.

Art. 212. Durante o procedimento os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 213. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Art. 214. Encerrado o procedimento de envio de lances, o agente designado realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 215. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o agente designado poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, será realizada estimativa de preços para verificação quanto à compatibilidade destes com o mercado, a qual deverá ser formal e considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo este ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 216. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 217. Definida a proposta vencedora, o agente designado deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilha com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 218. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133/2021.



§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput deste artigo, será realizada no sistema ou plataforma utilizada pelo Município, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, o agente responsável pelo procedimento deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

Art. 219. No caso de contratação para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias a contar da emissão da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, serviços e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, poderá ser exigida das pessoas jurídicas somente a comprovação de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Municipal, conforme o disposto no art. 70 Lei nº 14.133/2021.

Art. 220. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas neste Decreto, o fornecedor será habilitado.

Art. 221. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o agente responsável examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 222. No caso de o procedimento declarado fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I – rever as regras definidas e republicar o procedimento;
- II – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;
- III – valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento declarado deserto.

Art. 223. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade competente para adjudicação do objeto ao fornecedor e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 224. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação do empenho da despesa ou da rescisão do instrumento contratual.



Art. 225. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário oficial local que será o oficial de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 226. Os agentes públicos que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. As unidades administrativas municipais deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 227. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao Município a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 228. A Controladoria Interna do Município poderá expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto, e estabelecer, por meio de normatizações e orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

Seção IV Inexigibilidade de Licitação

Subseção I Hipóteses de Uso

Art. 229. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, o órgão deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliados à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II – é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* do art. 74 da Lei 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação pela Diretoria de Patrimônio da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração Pública Municipal e que evidenciem vantagem para ela.

Art. 230. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 231. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 232. Após o recebimento do Documento de Formalização da Demanda, acompanhado do Termo de Referência, será solicitado da futura contratada a comprovação da conformidade de seus preços com aqueles praticados pela mesma em contratações semelhantes com outros órgãos públicos ou privados, conforme as disposições do art. 91 deste Decreto.

CAPÍTULO XVIII
Processo Licitatório



Art. 233. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, quando necessário;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado por meio de metodologia compatível com o objeto;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços comuns, inclusive de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, quando for o caso;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIX

Padronização dos Editais e Contratos

Art. 234. Nos termos do art. 19 da Lei nº 14.133/2021, a padronização dos modelos (minutas) de editais, termo de referência, contratos, atas de registros de preços, termos aditivos e outros atos que integram o processo de contratação, compras e licitações, serão instituídos com o auxílio da Assessoria Jurídica e da Controladoria Interna do Município.

Art. 235. Quando possível e viável, poderão ser adotados meios eletrônicos para formalização de procedimentos e utilização de modelos padronizados, através de sistema integrado ou plataforma online para licitações eletrônicas.



CAPÍTULO XX
Pregão e Concorrência Pública

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 236. A licitação, nas modalidades pregão e concorrência, poderá ser realizada pelos critérios de julgamento por menor preço e maior desconto, nas formas eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, e seguirá o rito procedimental constante no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 237. A modalidade pregão é obrigatória na hipótese descrita no inciso XLI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, observado o disposto no art. 29 da mesma Lei.

Art. 238. Aplicam-se às licitações disciplinadas por este Decreto as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 239. Na aplicação deste Decreto serão observados os princípios e os objetivos do processo licitatório, disposto nos arts. 5º e 11, respectivamente, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção II
Forma de Realização

Art. 240. Nos procedimentos licitatórios realizados sob a forma eletrônica será utilizado sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 1º Como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa do Gestor Municipal ou da unidade administrativa requisitante, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração Pública Municipal na realização da forma eletrônica.

Seção III
Vedações

Art. 241. Fica vedada a participação no procedimento licitatório de que trata este decreto de:



- I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoas física ou jurídica quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
- III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;
- V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de dezembro de 1976 concorrendo entre si;
- VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou da gestão de contrato, desde que sob supervisão de agentes públicos do órgão.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão (Unidade de Gestão), licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.



§ 6º As vedações de que trata este artigo estendem-se a agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Seção IV Credenciamento do Licitante

Art. 242. A autoridade competente do órgão promotor da licitação, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório, a equipe de apoio e os licitantes que participarem de licitação, na forma eletrônica, serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico.

§ 1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§ 2º Caberá à autoridade competente do órgão promotor da licitação solicitar ao provedor do sistema o seu credenciamento e dos agentes públicos mencionados no caput deste artigo.

Art. 243. O credenciamento nos procedimentos presenciais ocorrerá na sessão pública quando a Administração outorgar ao licitante ou seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, os poderes necessários para a formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

Art. 244. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

- I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;
- II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;
- III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão promotor da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
- V - comunicar imediatamente, por escrito, ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;
- VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar da licitação na forma eletrônica;
- VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.



Parágrafo único. O credenciamento do interessado e de seu representante no sistema de licitações eletrônicas implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação.

Art. 245. O credenciamento do licitante e a sua manutenção dependerão de registro prévio e atualizado em sistema eletrônico próprio.

§ 1º O cadastro a que se refere o caput será inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal.

§ 2º O fornecedor descredenciado terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

Seção V

Fases da Licitação

Art. 246. O processo de licitação de que trata este Decreto observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório de licitação, observado o disposto no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º O recurso da fase de que trata o inciso VI do caput será dirigido ao responsável pela fase externa do procedimento licitatório que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo previsto em lei encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade competente.

§ 3º A fase prevista no inciso VII do caput será praticada pelo gestor municipal ou por quem este delegar.

Art. 247. O processo de licitação de que trata este Decreto será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - designação do agente da contratação;
- II - documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, se for o caso, análise de risco, se for o caso, termo de referência e respectivos anexos;
- III - designação da equipe de planejamento, do agente de contratação e da equipe de apoio;
- IV - autorização da Autoridade Superior;



- V - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de registro de preços;
- VI - pesquisa de preços;
- VII - minuta de Edital;
- VIII - parecer jurídico;
- IX – certidão de instauração de processo;
- X - documentação exigida e apresentada na fase da proposta e habilitação;
- XI - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
- a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - g) a habilitação;
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
 - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões;
 - j) o resultado da licitação;
- XII - comprovantes das publicações:
- a) do extrato do edital;
 - b) do extrato do contrato;
 - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida;
- XIII - ato de homologação.

Art. 249. O edital poderá prever a possibilidade excepcional de envio de documentos em meio físico, desde que observados os requisitos de prova de autenticidade do inciso IV do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em envelopes lacrados, para o endereço constante em edital, devendo ser protocolados até o horário limite para recebimento, independente da data e horário de postagem.

Parágrafo único. Caso a instrução do processo licitatório seja realizada por meio de sistema eletrônico e os documentos sejam apresentados na forma do caput deste artigo, deverá ser realizada a digitalização e armazenamento dos documentos em meio eletrônico, em observância ao inciso VI do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção VI

Fase Preparatória

Art. 250. A fase preparatória de que trata o inciso I do art. 246 deverá observar o disposto no neste Decreto e estar em conformidade com a Lei Federal 14.133/2021.

Seção VII

Publicação do Instrumento Convocatório

Art. 251. A publicidade do instrumento convocatório será realizada mediante:

- I - a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;



II - a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, e em jornal diário de grande circulação, nos termos do § 1º art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial e/ou a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim, nos termos do § 2º art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º O extrato do instrumento convocatório de que trata o inciso II do caput deste artigo conterà a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação do local em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação é na forma eletrônica ou presencial.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se jornal de grande circulação os periódicos físicos, e, também, aqueles exclusivamente eletrônicos, desde que disponibilizados ao público em geral.

Art. 252. A publicidade do valor previamente estimado da contratação poderá ser postergada, observado o disposto no art. 24 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, o valor estimado da contratação será tornado público imediatamente após o encerramento da análise da conformidade das propostas e dos lances.

§ 2º Na hipótese em que proposta do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar esteja acima do valor estimado da contratação, o valor sigiloso será tornado público na fase de negociação, observado o regramento previsto naquele dispositivo.

Seção VIII Edital e sua Modificação

Art. 253. Eventuais modificações no instrumento convocatório deverão seguir o regramento constante no § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção VIII Pedidos de Esclarecimentos e Impugnação

Art. 254. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, observado o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Os pedidos de esclarecimento e as impugnações de que trata o caput deverão ser enviadas por meio eletrônico, na forma prevista no edital, independentemente de cadastro neste órgão.

§ 2º Compete ao responsável pela fase externa do procedimento licitatório receber, examinar e responder os pedidos de esclarecimentos e decidir as impugnações observada as competências fixadas neste Decreto.



§ 3º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente público de que trata o § 2º deste artigo no processo de licitação.

§ 4º Na hipótese de alteração do instrumento convocatório em decorrência do acolhimento da impugnação ou do esclarecimento feito, aplica-se o disposto no art. 253 deste Decreto.

Seção X

Fase de Apresentação de Propostas

Art. 255. Após a publicação do instrumento convocatório, inicia-se a fase de apresentação de propostas.

§ 1º O prazo fixado para apresentação de propostas deverá observar o disposto no art. 55 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º será contado a partir da data do último ato de divulgação do edital entre os meios previstos no art. 251 deste Decreto, na forma do disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 256. Após a divulgação do edital, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta e os respectivos documentos solicitados no instrumento convocatório necessariamente antes da data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, ou na forma definida no edital, o cumprimento dos requisitos para a habilitação, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica.

§ 2º Será exigida, nessa etapa do procedimento, declaração firmada pelo licitante de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, sob pena de desclassificação, na forma do § 1º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º A falsidade das declarações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º O envio da proposta, acompanhada dos documentos exigidos no edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 5º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os respectivos documentos anteriormente inseridos no sistema, desde que antes da data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública.

§ 6º No caso de licitação presencial, as propostas acompanhadas dos documentos exigidos deverão ser apresentadas na forma prevista no edital, aplicando-se o disposto neste artigo, no que couber.



Art. 257. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, observado o disposto no art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A opção pela exigência de garantia de proposta de que trata o caput será definida em decisão fundamentada na fase preparatória.

Seção XI Abertura da Sessão Pública

Art. 258. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública será aberta pelo responsável pela fase externa do procedimento licitatório.

§ 1º Nas licitações na forma eletrônica os licitantes poderão participar da sessão pública on line, via internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha obtida por meio do credenciamento no sistema eletrônico utilizado no certame.

§ 2º A sessão pública presencial deverá observar o disposto no edital e no § 6º do art. 256 deste Decreto.

Art. 259. O responsável pela fase externa do procedimento licitatório verificará as propostas apresentadas e desclassificará sumariamente aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§ 1º A apresentação de proposta acima do valor estimado da contratação não resultará na desclassificação sumária de que trata o caput deste artigo, ficando a referida análise relegada à fase seguinte a apresentação de lances, se houver, e/ou posterior à negociação.

§ 2º A desclassificação da proposta será fundamentada, registrada no sistema e disponibilizada em tempo real para todos os participantes.

Art. 260. Somente as propostas classificadas pelo agente responsável pela fase externa do procedimento licitatório participarão da etapa de envio de lances, se houver.

Art. 261. Após a abertura da sessão pública, o procedimento de licitação deverá observar o modo de disputa definido no instrumento convocatório.

Seção XII Modo de Disputa

Art. 262. O instrumento convocatório definirá o modo de disputa aberto, fechado ou com combinação, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Além das vedações descritas nos §§ 1º e 2º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, fica impossibilitada a utilização do modo de disputa aberto, isolado ou combinado, quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço ou melhor técnica ou conteúdo artístico.



§ 2º A opção do modo de disputa aberto, fechado ou com combinação será definida em decisão fundamentada na fase preparatória, considerando a adequação e eficiência para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Subseção I Modo de Disputa Aberto

Art. 263. Na forma eletrônica, classificadas as propostas, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório dará início à fase de lances, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou de maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Para o fim do disposto no § 3º deste artigo, entende-se como lance intermediário, aquele descrito no § 3º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 264. No modo de disputa aberto a etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput deste artigo, será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º deste artigo, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º Encerrada a sessão pública, o agente responsável pela fase externa do procedimento licitatório poderá admitir o reinício da disputa aberta na hipótese do § 4º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, mediante justificativa.



Art. 265. Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, caberá ao instrumento convocatório reger a forma de apresentação dos lances, observados os seguintes procedimentos:

- I - serão abertos os envelopes contendo os documentos da proposta;
- II - as propostas iniciais serão classificadas e ordenadas, de acordo com o critério de julgamento adotado, com o objetivo de selecionar os licitantes que participarão da fase de lances;
- III - o responsável pela fase externa do procedimento licitatório convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;
- IV - o licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou com maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances.

Subseção II Modo de Disputa Fechado

Art. 266. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção III Modo de Disputa Combinado

Art. 267. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

- I - Aberto e Fechado;
- II - Fechado e Aberto.

Art. 268. No modo de disputa Aberto e Fechado, de que trata o inciso I do caput do art. 267 deste Decreto, a etapa de envio de lances da sessão pública, na forma eletrônica, terá duração de 15 (quinze) minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput deste artigo, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º deste artigo, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até 10% (dez



por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na ausência de, no mínimo, 3 (três) ofertas nas condições de que trata o §2º deste artigo, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 3 (três), poderão oferecer um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de 3 (três), na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso de licitação na forma presencial, caberá ao instrumento convocatório regradar a forma de apresentação dos lances, observado o disposto neste Decreto.

Art. 269. No modo de disputa Fechado e Aberto, de que trata o inciso II do caput do art. 267 deste Decreto, somente serão classificados para a etapa subsequente:

- I - o autor da oferta mais vantajosa conforme o critério de julgamento;
- II - os autores das ofertas classificadas em um intervalo de até 10% (dez por cento) em relação à oferta mais vantajosa conforme critério de julgamento.

§ 1º Quando não forem verificadas, no mínimo, 3 (três) propostas nas condições definidas nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser selecionadas as melhores propostas, em ordem de vantajosidade, até o máximo de 3 (três), quaisquer que sejam os preços oferecidos, para que seus autores participem da fase aberta.

§ 2º A fase aberta observará as regras dispostas nos arts. 263 a 265 deste Decreto.

Seção XIII Desconexão do Sistema na Etapa de Lances

Art. 270. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o responsável pela fase externa do procedimento licitatório no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 271. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o responsável pela fase externa do procedimento licitatório persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.



**Seção XIV
Fase de Julgamento**

**Subseção I
Critério de Julgamento**

Art. 272. O julgamento das propostas nos procedimentos licitatórios de que trata este Decreto será realizado de acordo com os critérios de julgamentos descritos no art. 33 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados os regramentos contidos nos arts. 34 a 39 da mesma Lei.

§ 1º Na modalidade pregão a escolha do critério de julgamento deve observar o disposto no inciso XLI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Na modalidade concorrência a escolha do critério de julgamento deve observar o disposto no inciso XXXVIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 273. É facultado a unidade administrativa requisitante estabelecer no instrumento convocatório os critérios de aferição dos custos indiretos vinculados ao objeto licitado para a definição do menor dispêndio de que trata o § 1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Os custos indiretos a que se refere o caput deste artigo, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e de impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§ 2º Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos em ato do titular da pasta responsável pelo procedimento licitatório.

Art. 274. O critério de julgamento técnica e preço de que trata o inciso IV do art. 33 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será escolhido em decisão fundamentada na fase preparatória, observadas as diretrizes fixadas no § 1º do art. 36 da mesma Lei.

§ 1º Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

§ 2º Em âmbito municipal considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

**Subseção II
Critérios de Desempate**

Art. 275. No caso de empate serão aplicados os critérios previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



Parágrafo único. Para fins de utilização do critério de desempate de que trata o caput, aplicar-se-á o percentual do § 1º do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente da modalidade de licitação.

Art. 276. Se não houver licitante que atenda à hipótese de que dispõe o art. 275 deste Decreto serão utilizados os critérios de desempate descritos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, naquela ordem estabelecida.

Art. 277. Como critério de desempate previsto no inciso III do art. 60, da Lei nº 14.133/ 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

Subseção III

Análise e Classificação de Proposta e de Lances

Art. 278. O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§ 1º A análise da conformidade das propostas de que trata o caput poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta do licitante provisoriamente vencedor, quando adotado o critério de julgamento de menor preço ou o de maior desconto.

§ 2º O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando houver.

§ 3º Serão desclassificadas as propostas que incidirem em uma das hipóteses descritas nos incisos do caput do art. 59 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Para os fins do inciso I do art. 59 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se vício sanável, entre outros, as seguintes medidas:

- I - a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes;
- II - o desatendimento de exigências meramente formais e que não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta;
- III - aquele cujo defeito não altera a substância da proposta;
- IV - a atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas;
- V - a juntada extemporânea de declarações firmadas pelo próprio licitante;
- VI - a juntada extemporânea de documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado em momento oportuno.

§ 5º O responsável pela fase externa do procedimento licitatório poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, bem como para sanar os vícios de que trata o § 4º deste artigo, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos.



§ 6º Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que dispõe o § 5º deste artigo, somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Art. 279. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, caso a proposta/lance do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar esteja acima do valor estimado da contratação, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º Quando o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do valor estimado da contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação inicialmente estabelecida.

§ 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 280. Na hipótese em que a licitação adote o modo de disputa aberto ou o modo de disputa combinado, o licitante provisoriamente vencedor será convocado para apresentar proposta adequada ao último lance ofertado, contendo os preços unitários e o novo valor total para a contratação, na forma prevista no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação.

§ 1º A sessão poderá ser suspensa para aguardo da proposta de preços, cabendo ao responsável pela fase externa do procedimento licitatório informar, por meio do sistema eletrônico, a data e o horário para retomada da licitação e divulgação da aceitabilidade da proposta.

§ 2º Nas licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço e a formulação da proposta não exija a apresentação dos custos unitários, considerar-se-á o último lance ofertado pelo licitante provisoriamente vencedor como proposta final, ficando dispensado o cumprimento da obrigação descrita no caput deste artigo.

Art. 281. Após o encerramento da análise da conformidade das propostas e dos lances o responsável pela fase externa do procedimento licitatório disponibilizará, na forma prevista no edital, os documentos da proposta apresentados pelo licitante classificado em primeiro lugar.

Art. 282. Qualquer licitante poderá, de forma imediata após o término do julgamento das propostas, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, observado o disposto no art. 296 deste Decreto.

Subseção IV
Amostra e Da Prova de Conceito



Art. 283. Desde que previsto no edital, poderá ser exigido do licitante provisoriamente vencedor a apresentação de amostra, prova de conceito, exame de conformidade, entre outros testes de interesse da Administração, observado o disposto no § 3º do art. 17, o inciso II do art. 41 e os §§ 2º e 3º do art. 42 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A Administração poderá optar pela exigência de amostra após o julgamento, como condição para firmar contrato, na hipótese de que trata o § 2º do art.42 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A escolha pela apresentação dos instrumentos a que se refere o caput deste artigo, bem como a opção pelo momento de apresentação de que dispõe o § 1º deste artigo, serão definidas em decisão fundamentada na fase preparatória.

Seção XV Fase de Habilitação

Art. 284. A habilitação dos licitantes, será exigida, de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e o disposto neste Capítulo.

Art. 285. Definido o resultado do julgamento, após a verificação de conformidade da proposta, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório verificará a documentação de habilitação do licitante vencedor.

§ 1º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos de que trata o art. 62 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, por certificado emitido do sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos documentos por ele abrangidos, desde que observado o disposto no instrumento convocatório.

§ 2º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação.

Art. 286. O edital de licitação definirá o prazo e a forma para a apresentação dos documentos de habilitação.

§ 1º Os documentos relativos à regularidade fiscal serão exigidos somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente vencedor, conforme o disposto no inciso III do art. 63 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido no edital.

§ 4º A verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e de entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.



§ 5º A forma de apresentação de documentos equivalentes por empresas estrangeiras que não funcionem no País deverá observar o disposto no art. 37 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, ou outro regulamento específico emitido por esse órgão, em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 287. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência de que trata o art. 64 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, não caracteriza como substituição ou apresentação de novo documento a diligência realizada para:

I - sanar o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante;

II - a juntada extemporânea de documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado em momento oportuno.

§ 2º Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, para o saneamento de que dispõe este artigo, somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Art. 288. A documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, desde que motivada, nas hipóteses mencionadas no inciso III do art. 70 da Lei Federal nº 14.133, ressalvado o inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 289. Compete ao responsável pela fase externa do procedimento licitatório verificar e julgar as condições de habilitação.

§ 1º A ação descrita no caput deste artigo abrange, também:

I - a conferência de documentos cuja autenticidade das informações possa ser verificada eletronicamente por meio de consulta ao site do órgão emissor;

II - a emissão na sessão pública de certidão atualizada nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e de entidades, que comprove a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista no momento da avaliação dessas condições de habilitação, independentemente da apresentação de certidão ainda válida pelo licitante.

§ 2º A emissão de que trata o inciso II do § 1º deste artigo fica dispensada na hipótese de inversão de fase disposta no § 1º do art. 246 deste Decreto, de indisponibilidade temporária dos sítios eletrônicos emissores no momento da sessão pública, impossibilidade de emissão de documento por meio eletrônico ou quando a sua emissão depender do pagamento de taxa pela Administração Pública.

§ 3º Salvo na hipótese de inversão de fase, na ocorrência de algumas das circunstâncias descritas no § 2º deste artigo compete ao responsável pela fase externa do procedimento licitatório registrar o ocorrido na ata de sessão pública e juntar os documentos que lhe dão suporte.



§ 4º Caso a emissão de novo documento de que trata o inciso II do § 1º indique a irregularidade fiscal e trabalhista do licitante na data da realização da sessão pública, será declarada a sua inabilitação, salvo na hipótese disposta no § 2º do art. 289 deste Decreto.

Art. 290. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Art. 291. Após o encerramento da fase de habilitação, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório disponibilizará, na forma prevista no edital, os documentos da habilitação apresentados pelo licitante e aqueles oriundos das diligências.

Art. 292. Qualquer licitante poderá, de forma imediata, após o término do julgamento da habilitação, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, observado o disposto no art. 294 deste Decreto.

Art. 293. Nas hipóteses de inversão de fase de que trata o § 1º do art. 246 deste Decreto:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas, salvo os documentos relativos à regularidade fiscal, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 286 deste Decreto;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes;

III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Seção XVI Fase Recursal

Art. 294. Qualquer licitante poderá, de forma imediata, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, da seguinte forma:

I - licitação eletrônica: durante o prazo concedido na sessão pública e em campo próprio do sistema;

II - licitação presencial: de forma verbal e registrada em ata ou em meio físico apensado à ata.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, na forma prevista no edital, observado o prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, observado o disposto no § 4º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se como autoridade superior o Secretário-Executivo de Licitações da Secretaria de Estado de Administração.

Seção XVII Encerramento da Licitação

Art. 295. Encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório deverá elaborar



um breve relatório contendo os fatos ocorridos no procedimento e a proposta de adoção de uma das condutas do art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 296. O processo licitatório, acompanhado do relatório de que trata o art. 61, será encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade demandante, a qual deverá adotar uma das condutas descritas no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser objeto de delegação para agente público hierarquicamente subordinado, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, mediante ato formal devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Na hipótese de processamento por meio de Sistema de Registro de Preços a competência de que trata o caput deste artigo será definida em regulamento próprio.

CAPÍTULO XXI

Contratos

Seção I

Condições para Assinatura

Art. 297. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital, sob pena de decair o direito à contratação, observado o disposto no art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na assinatura do contrato, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital de licitação, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou instrumento equivalente.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital de licitação, se recusar a assinar o contrato ou não aceitar, ou não retirar o instrumento equivalente, deverá ser observado o procedimento descrito nos §§ 2º e 4º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º A negociação de que trata o inciso I do § 4º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será conduzida pelo responsável pela fase externa do procedimento licitatório, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

§ 4º A recusa injustificada de o licitante vencedor em assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção II

Contrato na Forma Eletrônica



Art. 298. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica, permitida assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas na forma eletrônica apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do § 2º do art. 5º, da Lei nº 14.063/2020.

Seção II Subcontratação

Art. 299. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXI Responsabilização dos Agentes Públicos

Art. 300. A Controladoria Interna do Município, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, notificará o agente responsável para prestar esclarecimentos ou justificar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Não prestar esclarecimentos ou não apresentar provas que venham a sanar as ocorrências, a Controladoria Interna, dará ciência a autoridade máxima do órgão, mantendo o



silêncio ou não regularização das ocorrências, fará comunicado formal ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente referido no parágrafo anterior informará as providências adotadas para:

- I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;
- II - determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

Art. 301. Quando verificada alguma inconsistência nos autos, a Controladoria Interna notificará os responsáveis e determinará providências e medidas para o seu saneamento e adotará meios para evitar nova ocorrência, determinando a capacitação dos agentes públicos responsáveis.

§ 1º Quando não atendidas as determinações da fiscalização interna, após esgotadas todas as possibilidades de regularização das ocorrências apontadas em autos, a Controladoria Interna, fará prova em processo formal, das providências adotadas para a apuração das infrações administrativas.

§ 2º Os autos demonstrarão a individualização das condutas dos agentes públicos, com provas que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Quando não dada por regularizadas as ocorrências, a Controladoria Interna do Município, remeterá os autos à Assessoria Jurídica do Município, para providências cabíveis.

CAPÍTULO XXII

Sanções

Art. 302. A aplicação de sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021 serão deferidas por ato do Prefeito, sendo assegurado aos envolvidos no processo o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO XXIII

Políticas Públicas Aplicadas ao Processo de Contratação

Art. 303. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco inteiros por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.



Art. 304. Nas licitações promovidas pelo Município não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133/2021, quanto a bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis.

CAPÍTULO XXIV

Contratação de Software de Uso Disseminado

Art. 305. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Art. 306. Nas licitações para contratação de software de registros contábeis caberá à unidade administrativa de contabilidade do Executivo, definir os critérios e observar as regras do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que define que todos os Poderes e órgãos, incluídos autarquias, fundações públicas e fundos, utilize sistema único de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Parágrafo único. Na aplicação no disposto no caput deste artigo, cada unidade gestora arcará com o ônus do modulo do sistema que será utilizado.

CAPÍTULO XXVII

Participação de Empresas Estrangeiras

Art. 307. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XXVIII

Controle das Contratações

Art. 308. A Controladoria Interna do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, quanto a gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.



CAPÍTULO XXIX
Disposições Finais

Art. 309. Nenhuma contratação será autorizada sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para pagamento dos encargos dela decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Art. 310. Será de inteira responsabilidade, podendo responder administrativamente, civilmente e criminalmente:

I – unidade administrativa requisitante pelo Termo de Referência/Projeto Básico e as informações que o integram, se estiver em desconformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021.

II – os profissionais técnicos especializados que tenham assinado anexos ou planilhas, cronogramas, projetos e especificações técnicas, em caso de serviços e obras de engenharia, caso seja verificado que houve alguma ilegalidade quanto a estes documentos;

III – servidor municipal ou equipe de apoio que der causa a qualquer ato;

IV – os agentes públicos designados que deixarem de responder chamados relacionados a ata de registro de preços ou deixar de prestar esclarecimentos dentro do prazo estabelecido.

Art. 311. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 312. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário do Distrito Federal - DF, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame quando a licitação for proveniente de convênio ou transferência voluntária.

Parágrafo único. Na aplicação deste Decreto, a contagem de prazos observará o disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 313. Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 314. Enquanto não implementado o Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a substituição dos documentos de que dispõe o § 1º do art. 287 deste Decreto poderá ser realizada, por meio de sistema cadastral mantido pelo Município.

Art. 315. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 316. A Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, a Assessoria Jurídica e a Controladoria Interna do Município, poderão editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos necessários à contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2021/2024
www.itapecerica.mg.gov.br

Art. 317. O Prefeito Municipal, no âmbito de sua competência, poderá expedir normas internas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na atuação na área de licitações e contratos, do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contratos, desde que observadas as disposições deste Decreto.

Art. 318. Ficam revogados os Decretos Municipais: Decreto nº 084 de 18 de agosto de 2022, Decreto nº 110 de 27 de setembro de 2022, Decreto nº 116 de 3 de outubro de 2022 e Decreto nº 117 de 6 de outubro de 2022.

Art. 319. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapecerica/ MG, aos 17 de julho de 2023.


WIRLEY RODRIGUES REIS
Prefeito Municipal



SUMÁRIO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Objetivo e Abrangência da Norma

CAPÍTULO III

Atuação da Controladoria Interna

CAPÍTULO IV

Atuação da Assessoria Jurídica

CAPÍTULO V

Procedimentos de Controle em Compras e Licitações

CAPÍTULO VI

Controle do Rito Processual

CAPÍTULO VII

Agentes Públicos que Atuam nos Processos de Contratação

CAPÍTULO VIII

Plano de Contratações Anual (PCA)

CAPÍTULO IX

Estudo Técnico Preliminar

CAPÍTULO X

Catálogo Eletrônico de Padronização

CAPÍTULO XI

Pesquisa de Preços

CAPÍTULO XII

Ciclo de Vida do Objeto Licitado

CAPÍTULO XIII

Negociação de Preços Mais Vantajosos

CAPÍTULO XIV



Habilitação

CAPÍTULO XV

Leilão

CAPÍTULO XVI

Procedimentos Auxiliares

CAPÍTULO XVII

Contratação Direta

CAPÍTULO XVIII

Processo Licitatório

CAPÍTULO XIX

Padronização dos Editais e Contratos

CAPÍTULO XX

Pregão e Concorrência Pública

CAPÍTULO XXI

Contratos

CAPÍTULO XXII

Responsabilização dos Agentes Públicos

CAPÍTULO XXIII

Sanções

CAPÍTULO XXIV

Políticas Públicas Aplicadas ao Processo de Contratação

CAPÍTULO XXV

Contratação de Software de Uso Disseminado

CAPÍTULO XXVI

Participação de Empresas Estrangeiras

CAPÍTULO XXVII

Controle das Contratações

CAPÍTULO XXVIII

Disposições Finais